



## COMPOSIÇÃO

### Conselheiros

Kennedy de Sousa Trindade - Presidente  
Celmar Rech - Vice Presidente  
Saulo Marques Mesquita - Corregedor Geral  
Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejeta  
Edson José Ferrari  
Carla Cintia Santillo  
Helder Valin Barbosa

### Auditores

Heloísa Helena Antonácio Monteiro Godinho  
Flávio Lúcio Rodrigues da Silva  
Cláudio André Abreu Costa  
Marcos Antônio Borges  
Humberto Bosco Lustosa Barreira

### Ministério Público

junto ao TCE-Procuradores

Eduardo Luz Gonçalves  
Fernando dos Santos Carneiro  
Maísa de Castro Sousa Barbosa  
Silvestre Gomes dos Anjos

### Observações

Diário Eletrônico de Contas - D.E.C, Implantado e regulamentado pela Resolução nº 4/2012.



TRIBUNAL DE CONTAS  
DO ESTADO DE GOIÁS

Avenida Ubirajara Berocan Leite, 640,  
St. Jaó, Goiânia-GO, CEP 74674-015  
Telefone: (62) 3228-2000  
E-mail: dec@tce.go.gov.br  
www.tce.go.gov.br

## Índice

Decisões .....	1
<b>Tribunal Pleno</b> .....	1
<b>Acórdão</b> .....	1
<b>Resolução</b> .....	13
<b>Ata</b> .....	17
<b>Atos</b> .....	39
<b>Atos da Presidência</b> .....	39
<b>Portaria</b> .....	39

### Decisões Tribunal Pleno Acórdão

[Processo - 201200047002013/312](#)

#### Acórdão 3383/2017

Ementa: Representação. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. Atos de admissão não encaminhados para registro no prazo legal. Reconhecimento do pedido. Encaminhamento. Procedência. Arquivamento.

Com os fundamentos expostos nestes autos processuais de nº 201200047002013, que tratam de representação formulada pelo Ministério Público de Contas, tendo o relatório e voto como partes integrantes deste, ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros que integram o seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em conhecer da representação para, no mérito, julgá-la procedente para considerar irregular o envio intempestivo dos atos de admissão de servidores sujeitos a registro pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, determinado, de consequência, o arquivamento destes autos, por terem cumprido o seu objetivo.

À Gerência de Registro e Jurisprudência para as anotações pertinentes e à Gerência de Comunicação para publicação, intimação dos envolvidos na relação processual e demais atribuições a seu cargo. Após, archive-se.

**Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Presidente), Edson José Ferrari (Relator), Carla Cintia Santillo, Celmar Rech, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro.**

**Sessão Plenária Ordinária Nº 20/2017.  
Processo julgado em: 05/07/2017.**

[Processo - 201200047001564/704-18](#)

**Acórdão 3384/2017**

Ementa: Comunicação da Controladoria-Geral do Estado. Art. 29, § 1º, da Constituição Estadual. Transporte escolar rural. Irregularidades. Dano ao erário. Baixa materialidade. Providências administrativas tomadas. Recomendação. Arquivamento.

Com os fundamentos expostos nestes autos de nº 201200047001564, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em:

I) recomendar à Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte que envide esforços no sentido de se criar uma gerência para controlar e fiscalizar a contratação e a prestação dos serviços de transporte escolar rural em todo o território estadual, caso ainda não tenha feito;

II) determinar, com fundamento no art. 99, I, da Lei estadual nº 16.168/2007, o arquivamento destes autos.

À Gerência de Registro e Jurisprudência para as anotações pertinentes e à Gerência de Comunicação e Controle para publicação, intimação e arquivamento.

**Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Presidente), Edson José Ferrari (Relator), Carla Cintia Santillo, Celmar Rech e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Ordinária Nº 20/2017. Processo julgado em: 05/07/2017.**

[Processo - 201400047000575/704-25](#)

**Acórdão 3385/2017**

Ementa: Título da dívida pública. Compensação Tributária. Competência instituída por Decreto Regulamentar. Incompetência Absoluta do Tribunal de Contas. Decisão terminativa. Arquivamento.

Com os fundamentos expostos nestes autos de nº 201200047001564, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, julgar extinto o processo, sem exame de mérito, nos termos do art. 485, IV, do atual Código de Processo Civil, e do § 3º, do art. 66, da Lei estadual nº 16.168/2007, em face da ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, determinando, de consequência, o seu arquivamento, nos termos do art. 99, I, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas.

À Gerência de Registro e Jurisprudência para as anotações pertinentes e à Gerência de Comunicação e Controle para publicação, intimação e arquivamento.

**Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Presidente), Edson José Ferrari (Relator), Carla Cintia Santillo, Celmar Rech, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Ordinária Nº 20/2017. Processo julgado em: 05/07/2017.**

[Processo - 201200047003330/309-05](#)

**Acórdão 3386/2017**

Ementa: Processo de Fiscalização. Inexigibilidade de Licitação. Instituição detentora de exclusividade no fornecimento. Secretaria da Educação. Regularidade. Arquivamento.

Com os fundamentos expostos nos autos de nº 201200047003330, que tratam da Inexigibilidade de Licitação, conforme o Despacho nº 1463/2012, ratificado por meio do Despacho nº 12.503/2012, formalizado pela Secretaria de Estado da Educação, com fundamento no art. 25, inciso I, da Lei nº 8.666/93, e alterações, em favor da empresa Gráfica e Editora Alvorada Ltda, visando à aquisição de kit educacional da obra literária intitulada "Livro Tosco", para a formação, compreensão e minimização dos processos agressivos no ambiente escolar dos alunos da Rede de Ensino Fundamental, na quantidade de 6.850 (seis mil, oitocentos e cinquenta) kits, no valor total de R\$ 8.014.500,00 (oito milhões, quatorze mil e quinhentos reais), tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões

expostas pelo Relator, em considerar regular e legal o referido ato de Inexigibilidade de Licitação, e determinar o seu arquivamento, nos termos do art. 99, inciso I, da Lei estadual nº 16.168/2007.

À Gerência de Registro e Jurisprudência para as anotações pertinentes e à Gerência de Comunicação e Controle para publicação e devolução dos autos a origem.

**Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Presidente), Edson José Ferrari (Relator), Carla Cintia Santillo, Celmar Rech, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Ordinária Nº 20/2017. Processo julgado em: 05/07/2017.**

[Processo - 201300010012406/309-05](#)

#### **Acórdão 3387/2017**

Ementa: Processo de Fiscalização. Inexigibilidade de Licitação. Inviabilidade de Competição. Secretaria da Saúde. Regularidade. Arquivamento.

Com os fundamentos expostos nos autos de nº 201300010012406, que tratam da Inexigibilidade de Licitação, conforme o Parecer Prévio 75/2013, da Procuradoria Geral do Estado, e o Ato de Inexigibilidade nº 074/2010-SES/GO, expedido pela Gerência de Licitações, e a Ratificação da Inexigibilidade de Licitação nº 03/2013-SES/GO, da lavra do Secretário de Estado da Saúde, com fundamento no art. 25, caput, da Lei nº 8.666/93, e alterações, em favor da empresa Companhia Energética do Estado de Goiás - CELG, com vistas ao fornecimento de energia elétrica para Unidades Administrativas e Hospitalares da Secretaria, pertencentes ao Grupo B, por um período de 48 (quarenta e oito) meses, conforme Projeto Básico, no valor total de R\$ 1.714.961,12 (um milhão, setecentos e quatorze mil, novecentos e sessenta e um reais e doze centavos), tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar regular e legal o referido ato de Inexigibilidade de Licitação, e determinar o seu arquivamento, nos termos do art. 99, inciso I, da Lei estadual nº 16.168/2007.

À Gerência de Registro e Jurisprudência para as anotações pertinentes e à Gerência

de Comunicação e Controle para publicação e devolução dos autos a origem.

**Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Presidente), Edson José Ferrari (Relator), Carla Cintia Santillo, Celmar Rech, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Ordinária Nº 20/2017. Processo julgado em: 05/07/2017.**

[Processo - 201500047002996/904](#)

#### **Acórdão 3388/2017**

Vistos, oralmente expostos e discutidos os autos do Processo nº 201500047002996, que trata de recurso de agravo interposto pelo Ministério Público de Contas em face do Despacho nº 1052/2015 proferido nos autos do processo nº 201100047000957, que determinou o arquivamento da Representação formulada pelo MPC junto a este Tribunal de Contas, em face da Campanha "Futebol Premiado - Nota Show de Bola".

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes de seu Tribunal Pleno, com fundamento no artigo 494, inc. I, CPC/2015, em retificar, por inexatidão material, o Acórdão nº 2777/2017, em seu cabeçalho, onde se lê "Autos de nº 201000047002577", leia-se "Autos de nº 201500047002996", mantendo-se inalterados os demais termos do referido acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

**Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relator), Edson José Ferrari, Celmar Rech, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Ordinária Nº 20/2017. Processo julgado em: 05/07/2017.**

[Processo - 201400047002554/312](#)

#### **Acórdão 3389/2017**

EMENTA: Representação. Conhecimento. Improcedência de mérito. Arquivamento.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos nº 201400047002554, relativos à Representação formulada pela empresa Latina Motors Comércio Exportação e Importação LTDA., em face de supostas ilegalidades que direcionariam

o Lote 01 do Pregão Eletrônico nº 054/2014, promovido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, para aquisição de veículos com garantia de fábrica, emplacados em Goiânia - GO e em nome do respectivo Órgão, com seguro compreensivo, no valor estimado de R\$ 3.255.989,35 (três milhões duzentos e cinquenta e cinco mil novecentos e oitenta e nove reais e trinta e cinco centavos),

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de seu Tribunal Pleno, em conhecer da presente Representação e, no mérito, considerá-la improcedente, arquivando-se o processo.

**Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relator), Edson José Ferrari, Celmar Rech, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Ordinária Nº 20/2017. Processo julgado em: 05/07/2017.**

[Processo - 201600047001721/311](#)

#### **Acórdão 3390/2017**

Processo: 201600047001721

Denunciante: Ricardo Ribas da Costa Berloff

Denunciado: Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás

Assunto: Denúncia

Relatora: Carla Cíntia Santillo

Auditor: Flávio Lúcio Rodrigues da Silva

Procurador: Fernando dos Santos Carneiro

EMENTA: Denúncia. Edital de Pregão Presencial Internacional SRP nº 001/2016 - CBMGO, do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás. Denúncia parcial procedente. Recomendações ao jurisdicionado.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos nº 201600047001721, que trazem a Denúncia, formulada por Ricardo Ribas da Costa Berloff, em face do Edital de Pregão Presencial Internacional SRP nº 001/2016 - CBMGO, do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás, cujo objeto visa o registro de preço para eventual aquisição de conjunto de uniforme antichamas para bombeiro, japona e calça, no valor estimado de R\$13.173.340,00 (treze milhões, cento e setenta e três mil, trezentos e quarenta reais), tendo Relatório e Voto como partes integrantes deste:

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes do Tribunal Pleno, ante as razões expostas pela Relatora em:

a) conhecer da Denúncia formulada nos presentes autos e, no mérito;

b) julga-la parcialmente procedente determinando :

b.1) que o jurisdicionado se abstenha de exigir, exclusivamente, certificação dos Acordos de Reconhecimento Mútuos (Mutual Recognition Agreement - MLA) para empresas fabricantes nacionais, admitindo-se outras formas de certificação, independentemente de sua origem, desde de que de acordo com as normas do Ministério do Trabalho e Emprego sobre a matéria e, ainda

b.2) que nas próximas contratações, faça constar no bojo dos autos justificativa fundamentada para adoção do Pregão em sua forma presencial, nos termos da Lei Estadual nº 17.928/12,

À Secretaria Geral para que comunique ao órgão jurisdicionado e ao denunciante a decisão.

**Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relator), Edson José Ferrari, Celmar Rech, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Ordinária Nº 20/2017. Processo julgado em: 05/07/2017.**

[Processo - 201100047001857/302](#)

#### **Acórdão 3391/2017**

Ementa: Auditoria. Certames Licitatórios. Respectivos Contratos. Execução dos Objetos. Ilegalidades. Multa. Determinações.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos de nº 201100047001857, que tratam do Relatório de Auditoria nº 005/2011, cujo objeto foram os Convites nº 007/08, 022/08 e 002/2009, os contratos deles resultantes, e a execução dos respectivos objetos, por parte da IQUEGO, visando a realização de obras e reformas no Espaço Conviver, em sua sede, tendo o relatório e voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pela Relatora, em

conhecer do presente Relatório de Auditoria, e, no mérito:

a) Declarar ilegais os Convites nº 007/08, 022/08 e 002/2009, analisados em conjunto;

b) Aplicar a multa prevista no inciso II, do art. 112, da Lei n.º 16.168/07 à Pedro Chaves Canedo, Diretor Presidente, CPF 264.720.317-20, multa na razão de 15% do valor máximo permitido à época dos fatos (R\$ 30.000,00), pelas irregularidades dos Achados 03, 10, 14, 19 e 20, Ayr Nasser, Diretor Financeiro, CPF 002.998.391-68, multa na razão de 10% do valor máximo permitido à época dos fatos (R\$ 30.000,00) pelas irregularidades dos Achados 03, 19 e 20, Nara Luiza de Oliveira, Diretora Comercial, CPF 394.435.581-49, multa na razão de 10% do valor máximo permitido à época dos fatos (R\$ 30.000,00) pelas irregularidades dos achados 03, 19 e 20, Maria Aparecida Rodrigues, Diretora de Produção, CPF 130.617.391-49, multa na razão de 10% do valor máximo permitido à época dos fatos (R\$ 30.000,00), pelas irregularidades dos Achados 03, 19 e 20, Vivian Camargo Tahan, Gerente de Engenharia, CPF 715.752.601-82, multa na razão de 10% do valor máximo permitido à época dos fatos (R\$ 30.000,00), pelas irregularidades dos Achados 03, 10, 13, 14, 16, 19, 20, 21, Pedro Magalhães Silva, Assessor Jurídico, CPF 083.731.591-34, multa na razão de 10% do valor máximo permitido à época dos fatos (R\$ 30.000,00), pelas irregularidades dos Achados 03, 10, 19 e 20, Urias Rodrigues de Moraes, Assessor Jurídico, CPF 035.728.541-72, multa na razão de 10% do valor máximo permitido à época dos fatos (R\$ 30.000,00), pelas irregularidades dos Achados 03, 19 e 20, Manoel Gomes de Abreu, Chefe de Auditoria, CPF 120.560.731-53, multa na razão de 10% do valor máximo permitido à época dos fatos (R\$ 30.000,00), pelas irregularidades dos Achados 03, 10 e 13, José Roberto da Silva Branco, Auditor, CPF 197.277.121-34, multa na razão de 10% do valor máximo permitido à época dos fatos (R\$ 30.000,00), pelas irregularidades dos Achados 03, 10 e 13, Joaquim A. de Oliveira e Silva, Auditor, CPF 062.947.071-53, multa na razão de 10% do valor máximo permitido à época dos fatos (R\$ 30.000,00), pelas irregularidades dos Achados 03 e 10, Emilio Carniello Junior, Engenheiro, CPF 218.140.401-10, multa na razão de 10% do valor máximo permitido à época dos fatos (R\$ 30.000,00), pela

irregularidade do Achado 03, Waquim Gebrim Filho, Engenheiro, CPF 216.602.981-72, multa na razão de 10% do valor máximo permitido à época dos fatos (R\$ 30.000,00), pela irregularidade do Achado 03, Jefferson Cardoso dos Santos, Assessor de Licitação, CPF 337.085.681-68, multa na razão de 10% do valor máximo permitido à época dos fatos (R\$ 30.000,00), pela irregularidade do Achado 03, Karina Duarte Lopes Nascimento, Presidente da Comissão de Licitação, CPF 789.582.371-04, multa na razão de 10% do valor máximo permitido à época dos fatos (R\$ 30.000,00), pela irregularidade do Achado 03, Alberto Cordeiro de Faria, membro da Comissão de Licitação, CPF 144.659.496-34, multa na razão de 10% do valor máximo permitido à época dos fatos (R\$ 30.000,00), pela irregularidade do Achado 03, Ricardo Manuel de Araújo, membro da Comissão de Licitação, CPF 842.916.641-68, multa na razão de 10% do valor máximo permitido à época dos fatos (R\$ 30.000,00), pela irregularidade do Achado 03;

c) fixar o prazo de 15 (quinze) dias para que seja comprovado o recolhimento dos respectivos valores junto à esta Corte, em conformidade com a Lei nº 15.034/04, caso em que, esgotado o prazo sem a devida comprovação, expeça-se Certidão pertinente à título executivo, devidamente atualizado, o qual deverá ser remetido à Procuradoria Geral do Estado no intuito de promover a correspondente execução, nos termos do artigo 79, c/c artigo 83, inciso III, da Lei nº 16.168/07, e artigo 71, § 3º, da Constituição da República. Em prosseguimento, encaminhe-se cópia da mencionada Certidão à Secretaria de Estado da Fazenda para, com fulcro no inciso IV, do artigo 83, da Lei nº 16.168/2007, proceder à inclusão dos respectivos débitos na Dívida Ativa;

d) Determinar o apenso do presente Processo às contas da Indústria Química do Estado de Goiás - IQUEGO referentes ao exercício de 2009, ainda não julgadas, para análise em conjunto, nos termos do art. 99, inciso I, da LOTCE;

e) Remeter ao Ministério Público as cópias e documentos necessários ao oferecimento da denúncia pelas fraudes havidas em licitação, como determina o art. 102, da Lei nº 8.666/93;

f) determinar à IQUEGO que:

l) elabore os projetos básicos relativos a obras e serviços com nível de precisão adequado, como prescreve o inciso IX, do

art. 6º, da Lei 8.666/93, a fim de evitar termos aditivos em datas próximas à assinatura do contrato original, por falta de melhor dimensionamento do objeto e insuficiência de planejamento;

II) efetue o planejamento adequado das reais necessidades da entidade, relativas às obras e serviços, evitando a possibilidade de fracionamento das despesas;

III) exclua de suas licitações a exigência de técnicos com vínculo permanente nos quadros de pessoal dos licitantes, evitando gerar despesas prévias aos licitantes e restringindo o caráter competitivo;

IV) nos procedimentos licitatórios obedeça às disposições do art. 37, da C.F., e art. 3º da Lei nº 8.666/93, no que concerne ao caráter competitivo da licitação, de modo a não restringi-lo ou frustrá-lo;

V) substitua tempestivamente a portaria de designação da CPL expirada, fazendo constar dos processos licitatórios a portaria vigente, segundo determina o inciso III do art. 38 c/c art. 51, § 4º, ambos da Lei nº 8.666/93;

VI) cumpra o comando dos arts. 1º e 2º da Lei n. 6.496/77, que exige a Anotação de Responsabilidade Técnica nas obras e serviços de engenharia, haja vista que sua ausência impossibilita a responsabilização do autor do projeto por eventual erro ou falha técnica;

VII) realize a publicação dos extratos de contratos e termos aditivos, dando cumprimento ao disposto no parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666/93;

VIII) implemente medidas de fiscalização na execução de seus contratos, mediante a designação formal de agentes para gerenciá-los, como bem manda o art. 67 e seus parágrafos, da Lei de Licitações;

IX) abstenha-se de aditar contratos em percentual superior ao permitido no art. 65, § 1º, da Lei nº 8.666/93;

X) faça constar nos autos do processo, as medições realizadas para efeito dos pagamentos;

XI) receba provisoriamente as obras e os serviços contratados mediante termo circunstanciado, assinado pelas partes em até 15 dias da comunicação escrita do contratado, nos termos do art. 73, inciso I, alínea 'a', da Lei de Licitações e Contratos;

XII) receba definitivamente as obras e os serviços contratados mediante termo circunstanciado, assinado pelas partes, somente após o decurso do prazo de observação que comprove a adequação do objeto aos termos contratuais, nos termos

dos arts. 69 e 73, inciso I, alínea 'b', do Estatuto Licitatório;

XIII) passe a encaminhar os instrumentos contratuais e termos aditivos ao Tribunal de Contas do Estado, no prazo de 10 (dez) dias, para controle da legalidade, legitimidade e economicidade da gestão administrativa, de acordo com a Resolução Normativa nº 010/2001 desta Corte,

XIV) passe a numerar seus processos de licitação, conforme dispõe o caput do art. 38 da Lei nº 8.666/93;

XV) quando da alteração dos cronogramas físico-financeiros das obras, faça constar explicitamente esse fato, no texto do termo aditivo que tenha formalizado tal alteração, além de introduzir cópia do novo cronograma do processo de acompanhamento da execução do contrato;

XVI) constitua a devida comissão de licitação, com membros capacitados e pelo menos dois do seu quadro permanente, para a condução dos processos licitatórios nos termos do art. 51 da Lei 8.666/1993;

XVII) promova em suas licitações, detalhamento do objeto com nível de precisão adequado, com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, possibilitando a avaliação dos custos e da definição dos métodos de execução dos serviços, conforme preceitua o art. 6º, inciso IX, do da Lei 8.666/93;

XVIII) acoste aos processos administrativos, referentes à fase da execução dos contratos, a documentação que comprove a regularidade para com a Seguridade Social - ou mesmo a Certidão Negativa de Débito disponibilizada no sítio do Ministério da Previdência e Assistência Social, no momento em que forem realizar os pagamentos à contratada,

XIX) atenda ao disposto no parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666/93, no que tange à obediência do prazo legal fixado para publicação resumida de seus instrumentos de contrato e aditamentos na imprensa oficial;

XX) abstenha-se de incluir nos editais, condições de participação que comprometam, frustrem ou restrinjam seu caráter competitivo;

XXI) acompanhe a execução do contrato, e de seus aditivos, atentando para a qualidade, as medições e os pagamentos das obras;

XXII) adote procedimento de verificação da compatibilidade entre as minutas de contratos constantes dos processos licitatórios e dos respectivos contratos a

serem efetivamente celebrados entre as partes, de modo a evitar divergências entre os mesmos, dando cumprimento ao disposto nos arts. 54, § 1º, 62, § 1º e 40, § 2º, inc. III, da Lei nº 8.666/1993;

XXII) atente para a necessidade de redigir seus contratos com clareza e precisão, incorporando-lhes todas as cláusulas necessárias à perfeita identificação das partes contratantes, do objeto, valores e tudo o mais, necessário ao bom cumprimento, nos termos dos arts. 54, § 1º, e 55 da Lei nº 8.666/1993;

XXIII) passe a considerar as reduções ou supressões de quantitativos de forma isolada, ou seja, o conjunto de reduções e o conjunto de acréscimos devem ser sempre calculados sobre o valor original do contrato, aplicando-se a cada um desses conjuntos, individualmente e sem nenhum tipo de compensação entre eles, os limites de alteração estabelecidos no dispositivo legal, para efeito de observância dos limites de alterações contratuais previstos no art. 65 da Lei nº 8.666/1993;

XIV) adote especial cuidado com a redação dos documentos emanados da empresa, especialmente em relação às atas dos conselhos de administração e fiscal, de modo que não pare dúvidas quanto à sua fidedignidade, atributo indispensável para a salvaguarda da presunção de legitimidade dos atos administrativos neles consignados (item 1.6.1.1, TC- 17.244/2008-7, Acórdão nº 1.818/2010-1ª Câmara);

Ao Serviço de Publicações e Comunicações para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relator), Edson José Ferrari, Celmar Rech, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Ordinária Nº 20/2017. Processo julgado em: 05/07/2017.**

[Processo - 201000047003405/102-01](#)

#### **Acórdão 3392/2017**

Processo : 201000047003405  
Interessado : Indústria Química do Estado de Goiás - IQUEGO  
Assunto : Prestação de Contas Anual  
Relator : Conselheiro Celmar Rech  
Auditora : Heloísa Helena Antonácio Monteiro Godinho  
Procurador : Eduardo Luz Gonçalves

Ementa: Prestação de Contas Anual. Inconformidades de natureza meramente formais. Regularidade com ressalva. Artigo 73, da Lei Estadual nº 16.168/07. Multa. Inaplicabilidade. Proporcionalidade e Razoabilidade. Recomendações.

Vistos, oralmente expostos, e discutidos estes Autos nº 201000047003405/102-01 que tratam de Prestação de Contas Anual, referente ao exercício de 2009, da Indústria Química do Estado de Goiás - IQUEGO, protocolada no dia 08 de dezembro de 2010, pelo, então, Diretor Presidente, Sr. Pedro Chaves Canedo, tendo o relatório e voto como partes integrantes deste,

**ACORDA**

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator em:

1. Julgar Regular com ressalvas as contas referentes ao exercício de 2009, da Indústria Química do Estado de Goiás, prestadas pelo então Ordenador da Despesa Sr. Pedro Chaves Canedo, nos termos do art. 209, II, do RITCE/GO, e art. 73, § 2º da Lei nº 16.168/2007, em virtude: do encaminhamento intempestivo, contrariando o disposto no art. 13º, da Resolução Normativa TCE n.º 001/03; da falta de documentação, como listado no item 2.2 - Da Documentação, inclusive os extratos das contas bancárias; do Parecer dos Auditores Independentes; da incompatibilidade da nomenclatura apresentada no Balancete com a apresentada nas Demonstrações Contábeis - Item 2.2 - Da Documentação.
2. Dar Quitação ao então ordenador da IQUEGO, Sr. Pedro Chaves Canedo.
3. Recomendar à Pasta a adoção de medidas necessárias para prevenir a ocorrência das impropriedades identificadas nesta análise e de outras semelhantes, com fundamento no § 2º do artigo 73 da lei 16.168/2007;
4. Destacar deliberação quanto ao processo 201100047001857, em trâmite nesta Corte de Contas, bem como a possibilidade de responsabilizar o gestor abarcado neste julgamento no que se refere a outros processos em que se identifique dano ao erário, bem como as respectivas multas que decorram destes débitos, conforme previsão do art. 129 da LOTCE; e os demais processos em andamento neste Tribunal com vistas a dar efetividade às ressalvas do art. 71 da LOTCE-GO;

Ao Serviço de Publicações e Comunicações para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Presidente), Celmar Rech (Relator), Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Ordinária Nº 20/2017. Processo julgado em: 05/07/2017.**

[Processo - 201400012000004/101-01](#)

#### **Acórdão 3393/2017**

Processo n.º: 201400012000004

Assunto: Tomada de Contas Anual

Origem: Vice Governadoria do Estado

Tomada de Contas Anual. Contas regulares, com ressalva. Expedição de quitação ao responsável.

Vistos, oralmente expostos e discutidos estes Autos nº 201400012000004, que tratam da Tomada de Contas Anual da Vice Governadoria do Estado, referente ao exercício de 2.013, tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de seu Tribunal Pleno, em JULGAR AS CONTAS REGULARES, com a ressalva da necessidade de adequação às normas brasileiras de contabilidade aplicadas ao Setor Público, nos termos do art. 209, inciso II, do RITCE/GO, c/c art. 73, § 2º, da Lei nº 16.168/2007, com a expedição de quitação ao responsável, Sr. José Eliton de Figuerêdo Júnior, destacando-se, no entanto, na presente decisão, dos efeitos constantes no art. 71, da Lei nº 16.168, de 11 de dezembro de 2007, os seguintes processos referentes ao exercício que ainda estejam em tramitação: 1 - Tratem de tomadas de contas especial, cuja fase externa encontre-se em andamento neste Tribunal; 2 - Cuidem de inspeções ou auditorias cujo período de abrangência envolva mais de um exercício; 3 - Sejam relativos a registro de atos de pessoal; 4 - Envolvam obras e/ou serviços paralisados; 5 - Tenham como objeto o montante de recurso igual ou maior que 5% (cinco por cento) do total do orçamento da entidade jurisdicionada. 6 - Tratem de Representações e Denúncias em andamento neste Tribunal.. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Presidente), Saulo**

**Marques Mesquita (Relator), Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo, Celmar Rech e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Ordinária Nº 20/2017. Processo julgado em: 05/07/2017.**

[Processo - 201400026001824/102-01](#)

#### **Acórdão 3394/2017**

Processo n.º: 201400026001824

Assunto: Prestação de Contas Anual

Origem: Fundo de Arte e Cultura do Estado de Goiás - Fundo Cultural

Prestação de Contas Anual. Análise formal/contábil das contas. Contas regulares, com ressalva. Expedição de quitação ao responsável. Destaques.

Vistos, oralmente expostos e discutidos estes Autos nº 201400026001824, que tratam da Prestação de Contas Anual do Fundo de Arte e Cultura do Estado de Goiás, referente ao exercício de 2.013, tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de seu Tribunal Pleno, em JULGAR AS CONTAS REGULARES COM RESSALVA, nos termos do art. 73, § 2º, da Lei n. 16.168/07, com a expedição de quitação ao responsável, Sr. Gilvane Felipe, destacando-se dos efeitos do artigo 71, da mencionada Lei, os processos que: 1 - Tratem de tomadas de contas especial, cuja fase externa encontre-se em andamento neste Tribunal; 2 - Cuidem de inspeções ou auditorias cujo período de abrangência envolva mais de um exercício; 3 - Sejam relativos a registro de atos de pessoal; 4 - Envolvam obras e/ou serviços paralisados; 5 - Tenham como objeto o montante de recurso igual ou maior que 5% (cinco por cento) do total do orçamento da entidade jurisdicionada; 6 - Tratem de Representações e Denúncias em andamento neste Tribunal. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator), Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo, Celmar Rech e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Ordinária Nº 20/2017. Processo julgado em: 05/07/2017.**



[Processo - 201200047001561/905](#)

**Acórdão 3395/2017**

EMENTA: RECURSO DE REEXAME. MULTA PELO DESCUMPRIMENTO SEM CAUSA JUSTIFICADA À DILIGÊNCIA DETERMINADA PELO RELATOR. ACOLHIMENTO DAS RAZÕES RECURSAIS. ELABORAÇÃO DA LICENÇA AMBIENTAL DEPENDENTE DE OUTRO ÓRGÃO. NÃO APLICAÇÃO DE MULTA.

Vistos, estes autos nº. 201200047001561/905, do pedido de reexame interposto pelo gestor responsável pela Agência Goiana de Transportes e Obras - AGETOP, Sr. José Américo de Sousa, em face da multa que lhe fora aplicada com o Acórdão nº. 1178/2012 (fls. 224/226) em razão do descumprimento, no prazo fixado e sem causa justificada, à diligência determinada pelo Relator,

ACORDA

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes do TRIBUNAL PLENO, ante as razões expostas pelo Relator, em conhecer e dar provimento ao Recurso de Reexame, reformando o Acórdão nº. 1178/2012, isentando da aplicação de multa o recorrente.

À Secretaria Geral, paras as imprescindíveis providências.

**Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Presidente), Helder Valin Barbosa (Relator), Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo, Celmar Rech e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Ordinária Nº 20/2017. Processo julgado em: 05/07/2017.**

[Processo - 201200047002365/312](#)

**Acórdão 3396/2017**

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. LICITAÇÃO FRACASSADA. PERDA DO OBJETO. ARQUIVAMENTO.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os autos nº. 201200047002365/312, que tratam de Representação, com pedido de suspensão cautelar, formulada pela empresa Input Center Informática Ltda., em face de indícios de irregularidade no edital de Licitação na modalidade Pregão Presencial nº. 002/2012, realizado pelo Ipagso, cujo objeto é a locação de software de gestão de agendas e serviços médicos,

hospitalares e ambulatoriais, incluindo serviços de infraestrutura de TI, suporte técnico, manutenção corretiva e evolutiva e atualização de versão para o IPASGO, no valor estimado de R\$ 966.936,00 (novecentos e sessenta e seis mil, novecentos e trinta e seis reais),

ACORDA

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros que integram o Tribunal Pleno, presumida a legitimidade e a veracidade da documentação constante destes autos, em conhecer e arquivar a presente representação, sem a apreciação do mérito, tendo em vista a perda do objeto para fins de controle externo, vez que o certame foi fracassado.

À Secretaria Geral para as imprescindíveis providências.

**Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Presidente), Helder Valin Barbosa (Relator), Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo, Celmar Rech e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Ordinária Nº 20/2017. Processo julgado em: 05/07/2017.**

[Processo - 201100018000172/101-01](#)

**Acórdão 3397/2017**

EMENTA: TOMADA DE CONTAS ANUAL. QUITAÇÃO. REGULAR COM RESSALVAS. AUSÊNCIA DE DANOS AO ERÁRIO. NÃO APLICAÇÃO DE MULTA. JUSTIFICATIVAS ACATADAS.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os autos nº. 201100018000172/101-01, da Tomada de Contas Anual da Secretaria de Estado de Ciência e Tecnologia - SECTEC, relativa ao ano de 2010,

ACORDA

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros que integram o Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em JULGAR AS CONTAS REGULARES COM RESSALVAS, determinando a expedição de quitação ao responsável, e, adoção das seguintes medidas:

- 1) o cumprimento dos prazos para envio da tomada de contas anual, bem como dos demonstrativos contábeis mensais;
- 2) atentar para que os próximos demonstrativos sejam encaminhados de forma individualizada, podendo assim refletir a situação econômica e financeira de cada unidade orçamentária;

3) atentar ao cumprimento das metas previstas no plano plurianual e na lei de diretrizes orçamentárias;

4) atentar ao descumprimento do percentual mínimo de investimento em pesquisa agropecuária e difusão tecnológica, previsto no art. 158, inciso IV, da Constituição Estadual.

Destacando, por fim, nos moldes do artigo 71 da Lei Orgânica desta Corte, a possibilidade de responsabilizar os gestores abarcados neste julgamento no que se refere aos processos de: a) tomada de contas especial; b) inspeções ou auditorias cujo período envolva mais de um exercício; c) registro de atos de pessoal; d) obras e/ou serviços paralisados; e) qualquer processo que se identifique dano ao erário.

**Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Presidente), Helder Valin Barbosa (Relator), Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo, Celmar Rech e Saulo Marques Mesquita (Impedimento). Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Ordinária Nº 20/2017. Processo julgado em: 05/07/2017.**

[Processo - 201300013000225/101-01](#)

#### **Acórdão 3398/2017**

EMENTA: TOMADA DE CONTAS ANUAL. QUITAÇÃO REGULAR COM RESSALVAS. AUSÊNCIA DE DANOS AO ERÁRIO. DESTAQUES.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os autos nº. 201300013000225/101-01 da Tomada de Contas Anual da Secretaria de Estado da Casa Civil - SECC, referente ao exercício de 2012,

ACORDA

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros que integram o Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em JULGAR AS CONTAS REGULARES COM RESSALVAS, determinando a expedição de quitação ao responsável, Sr. Vilmar da Silva Rocha, e, adoção das seguintes medidas:

- 1) atentar ao envio tempestivo dos movimentos contábeis mensais e anual;
- 2) atentar quanto à divergência de documentação;

Destacando, por fim, nos moldes do artigo 71 da Lei Orgânica desta Corte, a possibilidade de responsabilizar os gestores abarcados neste julgamento no que se refere aos processos de: a) tomada

de contas especial; b) inspeções ou auditorias cujo período envolva mais de um exercício; c) registro de atos de pessoal; d) obras e/ou serviços paralisados; e) qualquer processo que se identifique dano ao erário.

**Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Presidente), Helder Valin Barbosa (Relator), Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo, Celmar Rech e Saulo Marques Mesquita (Impedimento). Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Ordinária Nº 20/2017. Processo julgado em: 05/07/2017.**

[Processo - 201000014000547/102-01](#)

#### **Acórdão 3399/2017**

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. ANÁLISE FORMAL DAS CONTAS. QUITAÇÃO REGULAR COM RESSALVAS.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os autos nº. 201000014000547/102-01, da Prestação de Contas Anual do Fundo Estadual da Criança e do Adolescente - FECAD, relativa ao exercício de 2009,

ACORDA

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros que integram o Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em JULGAR AS CONTAS REGULARES COM RESSALVAS, determinando a expedição de quitação à responsável, Sra. Flávia Carreiro Albuquerque Moraes, e adoção das seguintes medidas:

- 1) o cumprimento dos prazos legais para envio da movimentação contábil;
- 2) garantir o inventário dos bens do ativo permanente.

Destacando, por fim, nos moldes do artigo 71 da Lei Orgânica desta Corte, a possibilidade de responsabilizar a gestora abarcada neste julgamento no que se refere aos processos de: a) tomada de contas especial; b) inspeções ou auditorias cujo período envolva mais de um exercício; c) registro de atos de pessoal; d) obras e/ou serviços paralisados; e) qualquer processo que se identifique dano ao erário.

**Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Presidente), Helder Valin Barbosa (Relator), Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo, Celmar Rech e Saulo Marques Mesquita (Impedimento). Representante do Ministério Público de Contas: Fernando**

**dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Ordinária Nº 20/2017. Processo julgado em: 05/07/2017.**

[Processo - 201100018000171/102-01](#)

**Acórdão 3400/2017**

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. AUSÊNCIA DE DANOS AO ERÁRIO. QUITAÇÃO REGULAR COM RESSALVAS. DESTAQUES.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os autos nº. 201100018000171/102-01, da Prestação de Contas Anual do Fundo de Capacitação e Profissionalização do Estado de Goiás - FUNCAPE, relativa ao exercício de 2010,

ACORDA O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros que integram o Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em JULGAR AS CONTAS REGULARES COM RESSALVAS, determinando a expedição de quitação aos Srs. Joel de Sant'Anna Braga Filho, Marcelo Viana Van Der Broocke e Mauro Netto Faiad e adoção das seguintes medidas:

- Atentar ao envio tempestivo dos movimentos contábeis;
- Atentar quanto à ausência de documentação.

Destacando, por fim, nos moldes do artigo 71 da Lei Orgânica desta Corte, a possibilidade de responsabilizar os gestores abarcados neste julgamento no que se refere aos processos de: a) tomada de contas especial; b) inspeções ou auditorias cujo período envolva mais de um exercício; c) registro de atos de pessoal; d) obras e/ou serviços paralisados; e) qualquer processo que se identifique dano ao erário.

À Secretaria Geral para as imprescindíveis providências.

**Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Presidente), Helder Valin Barbosa (Relator), Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo, Celmar Rech e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Ordinária Nº 20/2017. Processo julgado em: 05/07/2017.**

[Processo - 201200019000236/102-01](#)

**Acórdão 3401/2017**

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. QUITAÇÃO REGULAR COM RESSALVAS. RECOMENDAÇÕES.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os autos nº. 201200019000236/102-01, da Prestação de Contas Anual da Companhia de Investimentos e Parcerias do Estado de Goiás - Goiás Parcerias, relativa ao ano de 2011,

ACORDA

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros que integram o Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em JULGAR AS CONTAS REGULARES COM RESSALVAS, destacando, ainda, nos moldes do artigo 71 da Lei Orgânica desta Corte, a possibilidade de responsabilizar os gestores abarcados neste julgamento no que se refere aos processos de: a) tomada de contas especial; b) inspeções ou auditorias cujo período envolva mais de um exercício; c) registro de atos de pessoal; d) obras e/ou serviços paralisados; e) qualquer processo que se identifique dano ao erário.

À Secretaria Geral para as imprescindíveis providências.

**Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Presidente), Helder Valin Barbosa (Relator), Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo, Celmar Rech e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Ordinária Nº 20/2017. Processo julgado em: 05/07/2017.**

[Processo - 201413951000152/102-01](#)

**Acórdão 3402/2017**

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. JULGAMENTO REGULAR. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. QUITAÇÃO AO RESPONSÁVEL. DESTAQUES.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os autos nº. 201413951000152/102-01, da Prestação de Contas Anual do Fundo de Desenvolvimento Metropolitano de Goiânia - FUNDEMETRO, referente ao exercício de 2013,

ACORDA

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros que integram o Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em JULGAR AS CONTAS REGULARES, determinando a expedição de quitação ao responsável, Sr. Eduardo Alexandre Zaratz Vieira da Cunha, na forma do parágrafo único do art. 72 da Lei Orgânica desta Corte de Contas. Destacando, nos moldes do artigo 71 da

Lei Orgânica desta Corte, a possibilidade de responsabilizar os gestores abarcados neste julgamento no que se refere aos processos de:

- a) tomada de contas especial;
- b) inspeções ou auditorias cujo período envolva mais de um exercício;
- c) registro de atos de pessoal;
- d) obras e/ou serviços paralisados;
- e) qualquer processo que se identifique dano ao erário.

**Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Presidente), Helder Valin Barbosa (Relator), Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo, Celmar Rech e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Ordinária Nº 20/2017. Processo julgado em: 05/07/2017.**

[Processo - 21059799/103](#)

#### **Acórdão 3403/2017**

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À FOLHA DE PAGAMENTO DE SERVIDORES DA UEG. LONGO LAPSO TEMPORAL TRANSCORRIDO SEM NENHUMA DECISÃO DEFINITIVA. AUSÊNCIA DE DANOS AO ERÁRIO. ARQUIVAMENTO.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os autos nº. 21059799/103, da prestação de contas relativa à folha de pagamento dos servidores da Universidade Estadual de Goiás - UEG, referente ao mês de setembro/2001,

ACORDA

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros que integram o Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo relator, em determinar o arquivamento dos presentes autos, em razão da ausência de danos ao Erário, em virtude da baixa materialidade da divergência apontada nas contas, bem como pelo longo lapso temporal sem decisão definitiva desta Corte.

À Secretaria Geral para as imprescindíveis providências.

**Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Presidente), Helder Valin Barbosa (Relator), Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo, Celmar Rech e Saulo Marques Mesquita (Impedimento). Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Ordinária Nº 20/2017. Processo julgado em: 05/07/2017.**

[Processo - 200900047003085/301](#)

#### **Acórdão 3404/2017**

Processo n.º : 200900047003085/301

Interessado : Secretaria da Educação

Assunto : Inspeção

EMENTA: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO. LEGALIDADE. ARQUIVAMENTO.

Vistos, oralmente expostos e discutidos estes Autos n.º 200900047003085/301, do Relatório de Inspeção n.º 052/2009 (fls. 01/10), elaborado pelo Serviço de Fiscalização de Obras e Serviço de Engenharia- Edificações, tendo como entidade inspecionada a Secretaria de Estado de Educação, e como objetivo, verificar a execução dos serviços de construção de Calçada e Iluminação Externa na Escola Estadual Joaquim Edson de Camargo, nesta capital, no valor de R\$ 119.900,49 (cento e dezenove mil novecentos reais e quarenta e nove centavos), tendo como integrantes deste Relatório e voto,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros que integram as suas Câmaras Reunidas, ante as razões expostas pelo Relator, e acolhendo as manifestações favoráveis dos setores em que tramitaram os presentes autos, em aprovar o Relatório de Inspeção n.º 052/2009, determinando o seu arquivamento.

**Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Presidente), Helder Valin Barbosa (Relator), Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo, Celmar Rech e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Ordinária Nº 20/2017. Processo julgado em: 05/07/2017.**

[Processo - 201000047003161/309-06](#)

#### **Acórdão 3405/2017**

EMENTA: LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. IRREGULARIDADES DETECTADAS E NÃO SANADAS. ILEGALIDADE. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os autos nº. 201000047003161/309-06, do Pregão Presencial nº. 226/2010, do tipo menor preço global, realizado pelo Tribunal de Justiça de Goiás - TJ/GO, visando à contratação de empresa para prestação de serviços de teleatendimento, designado

para o dia 17 de novembro de 2010, sob o valor estimado de R\$ 1.093.446,72 (um milhão, noventa e três mil, quatrocentos e quarenta e seis reais e setenta e dois centavos),

ACORDA

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros que integram o Tribunal Pleno, consignadas as manifestações dos setores que tramitaram os presentes autos e diante dos diversos vícios encontrados no Edital que não foram sanados, em considerar ILEGAL o Pregão Presencial nº. 226/2010.

À Secretaria Geral para as imprescindíveis providências.

**Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Presidente), Helder Valin Barbosa (Relator), Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo, Celmar Rech e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Ordinária Nº 20/2017. Processo julgado em: 05/07/2017.**

## Resolução

[Processo - 201700047001115/004-33](#)

### Resolução nº 7/2017

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, em especial, o previsto no artigo 14, inciso VI, do RI/TCE-GO, e

Considerando a solicitação e documentos constantes destes autos de nº 2017000471115, bem como a Informação de nº 158/2017, de 22 de junho de 2017, de fls. TCE 03, expedida pela Gerência de Gestão de Pessoas,

RESOLVE

CONCEDER férias ao Procurador de Contas Eduardo Luz Gonçalves, no período 31 de julho a 18 de agosto de 2017, correspondendo a 19(dezenove) dias, referindo-se ao segundo período de 2016/2017.

Art. 3º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

**Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Presidente), Helder Valin Barbosa (Relator), Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo, Celmar Rech e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Extraordinária Nº**

**16/2017. Processo julgado em: 05/07/2017.**

[Processo - 201700047001064/019-01](#)

### Resolução Normativa 9/2017

Introduz alterações na Resolução Normativa nº 11/2012 e dá outras providências.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, especialmente o disposto no artigo 2º da LO/TCE-GO e artigos 3º e 156, I, do Regimento Interno (RI/TCE-GO),

RESOLVE:

Art. 1º. A Resolução nº 11 de 2012, passa a vigorar com as alterações e os acréscimos que se seguem:

“Art. 3º Para efeito de inclusão das informações relativas às admissões de pessoal no Sistema Grad, acessado por meio do portal TCENet, é obrigatório o cadastramento prévio dos servidores e das autoridades administrativas, para efeito de geração de login e senha pessoal e intransferível.

.....  
Art. 4º Os atos enviados ao Tribunal, por meio do Sistema Grad, sofrerão análise e crítica preliminar para identificação de inconsistências ou omissões no cadastramento de dados.

§1º A crítica preliminar restituirá a ficha cadastral, por meio do Sistema GRAD, ao órgão ou entidade responsável pela inserção dos dados e informações no Sistema para que promova os esclarecimentos e correções pelo jurisdicionado, no prazo de 15 (quinze) dias.

.....  
§3º O órgão ou entidade poderá, mediante pedido motivado, solicitar ao Tribunal a prorrogação do prazo de que trata o § 1º.

.....  
Art. 5º .....

.....  
IV- REVOGADO

.....  
Art. 7º .....

.....  
V- candidatos optantes pelas vagas de ampla concorrência e optantes pelas vagas destinadas as Pessoas com Deficiência (PcD).

.....  
Art. 8º O órgão ou entidade responsável pelos atos de posse e de entrada em exercício do candidato nomeado deverá

cadastrá-los no Sistema Grad, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da entrada em exercício do candidato.

§1º

I- .....  
h) admitido na condição de Pessoa com Deficiência (PcD);  
i) admitido na condição sub judice, com a indicação do respectivo número do processo judicial;

III - .....  
c) REVOGADO

Art. 10. REVOGADO  
Art. 11. REVOGADO  
Art. 12. Recebidos os documentos no Tribunal de Contas, a unidade técnica competente encaminhará ao Serviço de Protocolo e Remessas Postais do TCE-GO as fichas geradas pelo Sistema Grad, contendo as informações admissionais de cada servidor cadastrado no sistema, para autuação e distribuição dos processos de registro do ato de admissão de pessoal.  
Parágrafo único. Após a autuação e distribuição, o processo será encaminhado ao setor responsável para que emita a informação, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da existência ou não de registro em nome do servidor neste Tribunal, e, em seguida, será remetido à unidade técnica competente para análise e emissão de instrução técnica conclusiva.

Art.16-A. O não cumprimento dos prazos estabelecidos nesta Resolução sujeitará o responsável às sanções previstas no art. 112 da Lei Estadual nº 16.168, de 11 de dezembro de 2007.

.....” (NR)  
Art. 2º. Os processos que se encontrarem com status envio para retificação, ficha enviada ao controle interno, parecer gerado e edição de parecer pelo controle interno, serão, automaticamente, alterados para o status ficha enviada ao TCE, a partir da vigência desta Resolução.

Art. 3º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

**Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Presidente), Celmar Rech (Relator), Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Extraordinária Nº**

**16/2017. Processo julgado em: 05/07/2017.**

[Processo - 201700047001016/019-01](#)

### **Resolução 10/2017**

Dispõe sobre os critérios para promover a classificação das informações confidenciais produzidas ou custodiadas pelo Tribunal de Contas do Estado de Goiás.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista os estudos e o relatório final apresentado pela Comissão constituída por meio da Portaria de nº 240, de 30 de março de 2017, e ainda,

Considerando o previsto na Constituição Federal (art. 5º, incisos X e XXXIII; art. 37, § 3º, inciso II; e art. 216, § 2º) e na Constituição do Estado de Goiás (art. 92, § 3º, inciso II);

Considerando o disposto na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 / Lei de Acesso à Informação (LAI);

Considerando o contido na Lei nº 18.025, de 22 de maio de 2013, que trata sobre o acesso a informações no âmbito do Estado de Goiás;

Considerando o teor da Resolução Normativa nº 04, de 20 de julho de 2012, que dispõe sobre o acesso à informação e a aplicação da Lei nº 12.527/2011, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Goiás; e

Considerando a necessidade de regulamentação dos critérios para promover a classificação das informações confidenciais produzidas ou custodiadas pelo Tribunal de Contas do Estado de Goiás,

**RESOLVE:**

Art. 1º - Estabelecer critérios de classificação das informações confidenciais produzidas ou custodiadas pelo Tribunal de Contas do Estado de Goiás (TCE/GO).

### **CAPÍTULO I DAS DEFINIÇÕES**

Art. 2º - Para os fins desta Resolução entende-se por:

I - interessado: pessoa que encaminhou ao TCE/GO o pedido de acesso à informação, nos termos da Lei nº 12.527/2011 e da Lei nº 18.025, de 2013;

II - informação: aquela contida em documento ou registro eletrônico e que possua conteúdo relacionado à atividade-meio ou à atividade-fim do TCE/GO;

III - informação confidencial: aquela submetida temporariamente à restrição de acesso público, nos termos da lei e desta Resolução;

IV - informação produzida pelo TCE/GO: aquela elaborada por servidores, Conselheiros, Conselheiros Substitutos ou Procuradores de Contas do Tribunal;

V - informação custodiada pelo TCE/GO: aquela produzida por órgãos, entidades ou pessoas físicas ou jurídicas externas ao Tribunal e que se encontram sob a guarda do Tribunal;

VI - documento: unidade de registro de informações, qualquer que seja o suporte ou formato;

VII - registro eletrônico: informação sob a forma de sistema ou outra espécie de solução de tecnologia da informação, relativa às áreas meio e fim do TCE/GO;

VIII - confidencialidade: princípio de segurança da informação que visa a garantir que a informação seja acessada somente por pessoas ou processos que tenham autorização para tanto;

IX - classificação: atribuição do grau de confidencialidade da informação, conferida pelo Presidente ou Conselheiro ou pelo Plenário, este no caso previsto no artigo 13 desta Resolução;

X - desclassificação: supressão da classificação, de grau de confidencialidade, por ato expedido pelo Presidente ou pelo Conselheiro, ou por decurso de prazo, tornando irrestrito o acesso às informações confidenciais;

XI - reclassificação: alteração, pelo Presidente ou Conselheiro ou pelo Plenário, este no caso de recurso, da classificação de grau de confidencialidade da informação;

XII - ato de classificação: ato que formaliza a decisão de classificar a informação em qualquer grau de confidencialidade.

## **CAPÍTULO II DA CLASSIFICAÇÃO DA INFORMAÇÃO QUANTO AO GRAU DE CONFIDENCIALIDADE E AOS PRAZOS DE RESTRIÇÃO DE ACESSO**

Art. - 3º A informação produzida pelo TCE/GO classifica-se em graus de confidencialidade reservado, pessoal e sigiloso.

§ 1º) Classifica-se como reservada a informação imprescindível à segurança da sociedade ou do Estado e cuja divulgação ou acesso irrestrito possam:

I - pôr em risco a vida, a segurança ou a saúde da população;

II - prejudicar ou causar risco a projetos de pesquisa e desenvolvimento científico ou tecnológico, assim como a sistemas, bens, instalações ou áreas de interesse estratégico estadual;

III - pôr em risco a segurança de instituições ou de autoridades estaduais, nacionais ou estrangeiras e seus familiares; ou

IV - comprometer atividades de inteligência, bem como de investigação ou fiscalização em andamento, relacionadas com a prevenção ou repressão de infrações.

§ 2º) Classifica-se como pessoal a informação referente à intimidade, vida privada, honra e imagem da pessoa, bem como às liberdades e garantias individuais;

§ 3º) Classifica-se como sigilosa a informação enquadrada nas hipóteses, previstas na legislação, de sigilo fiscal, bancário, de operações e serviços no mercado de capitais, comercial, profissional, industrial, segredo de justiça e relativo a denúncias.

Art. 4º - Para a classificação da informação nos graus previstos no §1º do artigo anterior, deverá ser observado o interesse público da informação e utilizado o critério menos restritivo possível, considerados:

I - a gravidade do risco ou dano à segurança da sociedade e do Estado; e

II - o prazo máximo de restrição de acesso ou o evento que defina seu termo final.

Art. 5º - A classificação das informações custodiadas pelo TCE/GO obedecerá ao disposto no artigo 3º, caso a informação não tenha sido classificada pelo Órgão de origem.

§ 1º) Desde que não sejam contrárias às normas deste Tribunal e à legislação específica sobre sigilo, o Tribunal respeitará a classificação atribuída às informações recebidas de órgãos, entidades ou pessoas física ou jurídica, externas ao Tribunal;

§ 2º) Se o sistema de classificação da informação do Órgão de origem não for equivalente ao do Tribunal, nos termos desta Resolução, o responsável pela classificação da informação deve enquadrá-la em grau de confidencialidade compatível com aquele atribuído na origem.

Art. 6º - Os prazos máximos de restrição de acesso à informação, produzida ou custodiada pelo TCE/GO e classificada no grau reservado, são os seguintes:

I - grau reservado: 05 (cinco) anos; e

II - pessoal: 100 (cem) anos.

§ 1º) Os prazos acima vigoram a partir da data da produção da informação;

§ 2º) Alternativamente aos prazos previstos no § 1º poderá ser estabelecida como termo final de restrição de acesso a ocorrência de determinado evento, desde que este ocorra antes do transcurso do prazo máximo de classificação;

§ 3º) Transcorrido o prazo de classificação ou consumado o evento que defina o seu termo final, a informação tornar-se-á, automaticamente, de acesso público;

§ 4º) A restrição de acesso à informação classificada como sigilosa obedece ao prazo estabelecido na legislação específica instituidora do sigilo.

### **CAPÍTULO III DOS PROCEDIMENTOS DE CLASSIFICAÇÃO, RECLASSIFICAÇÃO E DESCLASSIFICAÇÃO DA INFORMAÇÃO**

Art. 7º - É responsabilidade do Presidente ou do Conselheiro-Relator classificar a informação quanto ao grau de confidencialidade.

Parágrafo único: Após manifestação sobre classificação da informação proferida pelo Presidente ou pelo Conselheiro, nos processos e documentos de suas competências, não caberá classificação diversa, salvo pela própria autoridade que a classificou ou pelo Plenário do Tribunal, este no caso previsto no artigo 13 desta Resolução.

Art. 8º - É vedada a delegação das competências previstas nesta Resolução.

Art. 9º - Os ocupantes de cargos de Direção do Tribunal podem sugerir ao Presidente ou ao Conselheiro a classificação, desclassificação e reclassificação da informação quanto ao grau de confidencialidade.

Art. 10 - O ato que classificar a informação em qualquer grau de confidencialidade deverá ser motivado e conterá, no mínimo, os dados previstos no artigo 41 da Lei nº 18.025, de 22 de maio de 2013;

Art. 11 - Na hipótese de documento que contenha informações classificadas em diferentes graus de confidencialidade, será atribuído ao documento tratamento do grau de confidencialidade mais elevado, ficando assegurado o acesso às partes não classificadas, por meio de certidão, extrato ou cópia, com ocultação da parte confidencial.

Art. 12 - A classificação das informações será reavaliada pelo Presidente ou pelo Conselheiro que a classificaram, mediante

provocação ou de ofício, para desclassificação ou redução do prazo de restrição de acesso, observados, além do disposto nos artigos 3º ao 6º desta Resolução, nos seguintes:

I - os prazos máximos de restrição de acesso a informações, previstos no artigo 6º desta Resolução;

II - a permanência das razões da classificação; e

III - a possibilidade de danos ou riscos decorrentes da divulgação ou acesso irrestrito da informação.

Art.13 - Na hipótese de existência de informações da mesma natureza, classificadas em graus distintos de confidencialidade, o Plenário decidirá qual grau será atribuído às informações.

Art. 14 - O pedido de desclassificação ou de reavaliação da classificação será endereçado à autoridade classificadora, que decidirá no prazo de 30(trinta) dias, independentemente de existir prévio pedido de acesso a informações.

Parágrafo único: No âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, a decisão da desclassificação, reclassificação ou redução do prazo de restrição de acesso de informações classificadas, bem como a negativa de pedidos da espécie, deverão constar das capas dos processos, se houver, e do registro eletrônico.

Art. 15 - Negado o pedido de desclassificação ou de reavaliação pela autoridade classificadora, o interessado poderá interpor recurso, observado o rito previsto no artigo 21 da Resolução Normativa nº 04, de 20 de julho de 2012.

Art. 16 - Na hipótese de redução do prazo de restrição de acesso, o novo prazo deve manter como termo inicial a data da produção da informação.

### **CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 17 - O Tribunal manterá registro eletrônico e documental das classificações das informações quanto ao grau de confidencialidade, das decisões de desclassificação, reclassificação ou redução do prazo de restrição de acesso às informações classificadas, bem como a negativa dos pedidos de classificação.

Art. 18 - O desenvolvimento e o acompanhamento das soluções necessárias ao cumprimento dos dispositivos constantes desta Resolução ficam a cargo da Gerência de Tecnologia da Informação;



Art. 19 - Os casos omissos serão resolvidos pelo Presidente, com manifestação prévia da Diretoria Jurídica, se for o caso.

Art. 20 - Aplica-se subsidiariamente a Lei Estadual de nº 18.025, de 22 de maio de 2013 / Lei de Acesso à Informação.

Art. 21 - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

**Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Presidente), Helder Valin Barbosa (Relator), Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo, Celmar Rech e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Extraordinária Nº 16/2017. Processo julgado em: 05/07/2017.**

## Ata

### **ATA Nº 1 DE 13 DE JUNHO DE 2017 SESSÃO EXTRAORDINÁRIA TRIBUNAL PLENO**

ATA da 1ª Sessão Extraordinária do Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Contas do Estado de Goiás.

Às nove horas e trinta e oito minutos do dia treze (13) do mês de junho do ano de dois mil e dezessete, realizou-se a Primeira Sessão Extraordinária do Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Contas do Estado de Goiás, sob a Presidência do Conselheiro KENNEDY DE SOUSA TRINDADE, presentes os Conselheiros SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA, CELMAR RECH, SAULO MARQUES MESQUITA e HELDER VALIN BARBOSA, o Procurador de Contas FERNANDO DOS SANTOS CARNEIRO, e MARCUS VINICIUS DO AMARAL, Secretário Geral desta Corte de Contas que o presente elaborou. O Presidente informou que a Sessão foi convocada nos termos do art. 116, inciso II e 179 do Regimento Interno desta Corte, para apreciação das Contas Anuais do Governo de Goiás, referente ao exercício de 2016, constante dos autos de n.º 201700047000682, de relatoria do Conselheiro Helder Valin. O Conselheiro Helder Valin, antes de relatar as Contas do Governo, fez uso da palavra para fazer agradecimentos ao Presidente e a Equipe Técnica, nas pessoas do Gerente de Contas Pedro Henrique, da Chefe de Serviço de Contas senhora Raquel Luz de Lima, bem como os doze demais

competentes analistas. Logo após, passou o Tribunal Pleno a deliberar sobre a matéria constante da pauta de julgamento. Pelo Conselheiro HELDER VALIN BARBOSA, foi relatado o seguinte feito: CONTAS ANUAIS DO GOVERNADOR:

1. Processo nº 201700047000682 - Em que o Secretário-Chefe da Controladoria Geral do Estado (CGE), Sr. ADAUTO BARBOSA JÚNIOR e o Secretário de Estado da Fazenda (SEFAZ), Sr. JOSÉ FERNANDO NAVARRETE PENA, encaminham a esta Corte de Contas, por meio do Ofício Intersecretarial nº 001/2017, de 10 de abril de 2017, o Balanço Geral do Estado (em CD e Pen Drive), referente ao Exercício de 2016, para análise deste Tribunal. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Logo após o Procurador de Contas Fernando Carneiro fez uso da palavra, manifestando da seguinte maneira: “Nesta Sessão Plenária, o Tribunal de Contas com fundamento no inciso 1º, do art. 26 da Constituição do Estado de Goiás, cumpre uma de suas mais relevantes atribuições constitucionais, consubstanciada na apreciação e emissão de parecer prévio sobre as contas do Chefe do Poder Executivo Estadual, de forma a proporcionar ao Poder Legislativo, elementos para o julgamento político da gestão pública estadual, nos termos do inciso 7º, do art. 11, da Lei Maior Estadual. O presente processo de prestação de contas de 2016 foi protocolizado na Corte em 17 de abril deste ano, sob o nº 201700047000682. Em razão de falhas na prestação de contas, foram portando vários documentos, nesta Corte, desde esta data, dentre eles, documentos da governadoria do Estado, da Secretaria de Saúde, Educação, da Fazenda, bem assim, da Controladoria Geral do Estado. Diga-se de passagem, que as presentes contas foram encaminhadas pelo Secretário da Fazenda, pelo Secretário Chefe da Controladoria Geral do Estado, sendo referendada a posteriori pelo Governador do Estado de Goiás. Diga-se de passagem, que ao Governador do Estado de Goiás, incumbe, privativamente, prestar as contas anuais relativas as receitas e despesas públicas até 60 dias, após a abertura da sessão legislativa, ele presta à Assembleia. Parece-me que seria o momento da Corte repensar esse critério de quem é a autoridade legitimada, já que as prestações de contas aqui neste primeiro momento, em 17 de abril foram prestadas pelo Secretário da Fazenda, conforme dito e

pelo Secretário da Controladoria Geral do Estado. Parece que eles não estão legitimados a tal. Ora, se eles não estão legitimados e o próprio Governador deveria prestar as contas ou então, como as contas devem ser prestadas privativamente à Assembleia, a Assembleia deveria remeter à Corte de Contas, depois de ela adotar os procedimentos que a regra lhe incumbe. Em mais detalhes, eis o que aconteceu sobre esta prestação de contas, protocolizada em 17 de abril. Em 08 de maio foi protocolizado o Ofício 885, de 03 de maio de 2017, do Gabinete do Governador, do qual extrai o seguinte trecho, agora a citação: A par de cumprimentá-lo, em atendimento às exigências legais, conforme art. 55/56 da Lei Orgânica, do TCE, art. 173 e 174 do Regimento Interno, isso em 03 de maio de 2017, encaminho a Vossa Excelência Prestação de Contas desta Governadoria referente ao exercício do ano de 2016, conforme ofício Inter secretarial número tal, que ele cita, informo que as Contas enviadas em anexo, o ofício acima citado, inclui os balanços gerais do Estado e o relatório do órgão central do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo, sobre a execução do orçamento geral do Estado, consolidado pela Controladoria Geral do Estado. Também, esclareço que os resultados alcançados com a atuação da força tarefa, instituída pelo decreto de 30 de junho de 2016, por recomendação deste Tribunal, por ocasião da avaliação das contas do exercício de 2015, encontram-se detalhados no capítulo 12, da consolidação das ações e programas dos órgãos e entidades. É, fosse isso pouco, essa protocolização em 03 de maio de 2017 e não em 17 de abril de 2017, em 08 de junho protocolizou-se o Ofício 870, agora de mesma data, da Controladoria Geral do Estado, encaminhando o citado relatório da força tarefa das contas do exercício de 2016. No entanto, quando esse relatório aportou na Corte o Serviço de Contas do Governo já havia concluído o trabalho, já assinado, por conta assinado no dia anterior e encaminhado ao Relator, ou seja, a Unidade Técnica não apreciou esse documento. Eu ressalto isso, para que a Corte comece a repensar e refletir sobre o que eu vou dizer a seguir. Nota-se que a interpretação literal do prazo disposto no inciso 1º, do art. 26 da Constituição do Estado de Goiás, ou seja, de 60 dias a contar do seu recebimento. Traz consequências graves para a qualidade da

análise das contas pela Corte, e por óbvio grave prejuízo à sociedade. A título de exemplo, no último dia 07 de junho o Plenário desta Corte arquivou representação em que se constatou câmputo indevido em 2012, de gastos outros como se de saúde fosse, processo nº 201300047004255, isto é, setores técnicos do Tribunal, detectaram que em 2012 não foi atingido o mínimo constitucional em Saúde. Se a contabilização dos gastos tivesse sido realizada da forma legalmente admitida, no entanto, o parecer prévio do TCE sobre essas mesmas contas de 2012, interpretando literalmente o dispositivo constitucional citado, qual seja, inciso 1º, do art. 26, da Constituição Estadual, acatou as informações então prestadas e entendeu ter sido atingido o mínimo constitucional, sem análise profunda da consistência dos dados informados pelo Governo. Ora, o mencionado prazo constitucional, sexagesimal, não pode ser interpretado de forma tornar mera formalidade à apreciação técnica pelos Auditores do Tribunal. Esse prazo só pode ser reiniciado após a entrega de todos os documentos de prestação de contas pelo Governador, sob pena de eventual e indesejada incúria deste, estimular um exame superficial pela Corte, sem qualquer ônus para ele, ou seja, o Governador. Em síntese o início do câmputo do prazo constitucional à revelia da qualidade da prestação de contas aumenta o risco moral de apresentação de contas intencionalmente mal formadas, para obtenção de uma proveitosa análise inadequada da Corte, inadequada, porque é feita em um exíguo espaço de tempo e sem a documentação apropriada para o exame. No que toca a manifestação Ministerial. Destaca-se a exiguidade de tempo para apreciação das contas de 2016, seja porque fora decretado sigilo dos trâmites dos autos, pelo menos por algum tempo, seja porque o Ministério Público de Contas somente teve acesso eletrônico ao relatório na última sexta feira, dia 09 de junho. Ainda assim, após as 16 horas, havendo, portanto, apenas 01 dia útil para o exame das contas de 2016 do Governador. Precisamente em razão dessa exiguidade de tempo, somada a exuberância de situações que o Ministério Público entende haver sérios indícios de irregularidades é que o Ministério Público de Contas faz apenas alguns breves destaques do que já consta do relatório do

Serviço de Contas de Governo, por certo, todavia, em razão dessa impossibilidade de adequar a apreciação das contas pelo INPC, perde o Controle Externo, perde também a sociedade. Dentre esses sérios indícios de irregularidades, destacam-se: em relação ao Tesouro Estadual, o Tesouro Estadual como tal, apresentou um déficit de um bilhão, cento e sessenta e quatro milhões, cento e cinquenta e quatro mil, seiscentos e setenta e quatro reais, trinta e três centavos, junto à conta centralizadora, em 31 de dezembro de 2016. Sendo desses, aproximadamente novecentos milhões de recursos vinculados à Saúde e Educação. Isto está nas páginas 211/212 do relatório. É de se destacar que os recursos financeiros da conta centralizadora nessa data eram de apenas vinte e oito milhões, trezentos e quarenta mil, oitocentos e oitenta e cinco reais e sessenta e oito centavos. No entanto, o saldo negativo não se restringiu apenas a conta centralizadora, doravante vou chamar só de CC. É que em tese, jamais poderia ter se quer um centavo negativo, salvo, gravíssimo descontrole de gestão, mas também, a recém-criada conta única do Tesouro Estadual, diga-se de passagem, esta conta única foi para, vamos dizer, mudar de estágio e terminar com as mazelas, com as práticas irregulares da conta centralizadora, e aperfeiçoar, logicamente, os procedimentos, mas isso não é o que acontece. Tendo em vista que a recém - criada conta única do Tesouro Estadual, agravante chamada de CUT, findou o exercício de 2016 com saldo negativo de trezentos e cinquenta e quatro milhões, trezentos e sessenta e um mil, quinhentos e oitenta e um reais e setenta e um centavos. É certo que eu não posso dizer que isso irá se repetir, mas se nós pegarmos somente esse ano que ela iniciou um passivo de trezentos e cinquenta e quatro milhões de reais, em cinco anos nós teríamos de um valor, aproximadamente, de um bilhão, um milhão oitocentos mil reais, ou seja, é uma prática mais deletéria do que está acontecendo na conta centralizadora. Isso merece uma atenção especial da Corte de Contas, ou seja, em 2016 o Governo do Estado de Goiás, como já apontado pelo o Relator, fechou, encerrou o ano com saldo negativo do Tesouro Estadual, em um bilhão, quinhentos e dezoito milhões, quinhentos e dezesesseis mil, duzentos e cinquenta e seis reais e quatro centavos. Quanto ao

cumprimento ou descumprimento do índice constitucional em educação, apesar de em 29 de dezembro de 2016 só vê o saldo de quarenta e quatro milhões, eu vou arredondar, quase quarenta cinco milhões nas contas centralizadoras e na CUT. O Estado de Goiás emitiu duas ordens de pagamentos extraorçamentárias, para suposta transferência de recursos da conta centralizadora ao Fundo Estadual de Saúde e à Secretaria de Estado de Educação, no valor de seiscentos e dois milhões, seiscentos e noventa sete mil, noventa e quatro reais e setenta sete centavos. Dado ausência de recurso financeiro, restou um saldo a descoberto de quinhentos e cinquenta e sete milhões, setecentos e treze mil e noventa e dois reais setenta três centavos. Como entendeu a Secretaria de Contas do Governo e agora citação: "... segundo manual de demonstrativos fiscais, o valor dos restos a pagar inscritos no exercício deve ser excluído do cômputo do cálculo de aplicação e manutenção e desenvolvimento do ensino. Assim, de acordo com a metodologia adotada pela Secretaria do Tesouro Nacional, o valor do índice apurado seria de 24,14%." Portanto, não teria atingido o mínimo constitucional. Encerrei a citação está na página 275 do relatório. É de se destacar, que a Secretaria de Contas de Governo entendeu que, passo a citar: "tendo em vista que o valor da conta centralizadora está totalmente comprometido com os restos a pagar, inscritos em exercícios anteriores, o Estado apresenta uma situação de insuficiência financeira para inclusão de restos a pagar ao final do exercício em análise. O percentual de aplicação em Educação seria, então, de 23,58%, e, portanto, o cumprimento efetivo do índice está condicionado em eliminação do saldo negativo do Tesouro." Encerra a citação que se encontra na página 277 do relatório. E isso, sem falar que o Estado ainda computa parte de despesas com os inativos como se o gasto com Educação fosse, página 277/278 do relatório. Com relação ao descumprimento do índice constitucional em Saúde, também segue o mesmo raciocínio, não podendo ser em razão do saldo negativo tanto da conta centralizadora e da CUT. A Unidade Técnica afirma que, sendo assim, o valor efetivamente aplicado se reduz a tal e o índice é de 10,76%. Portanto, não atingindo o mínimo constitucional. Com relação ao trabalho produzido pelo o Senhor Relator,

eu gostaria de aproveitar a oportunidade, primeiro para tecer elogios pelo o trabalho feito e fazer pequenos apontamentos de dados, volto a insistir a exiguidade de tempo. Antes, porém, eu gostaria de manifestar o meu apreço pela o trabalho da Unidade Técnica, que se dedicou integralmente nesses últimos meses, apesar da exiguidade do tempo como já falado e apesar da carência de documento ou do conflito ou da divergência de informação, gostaria de dar os parabéns e, se for possível registrar aqui na ata, tendo em vista que realmente é um trabalho de grande peso. É, basicamente, é o trabalho mais importante da Corte de Contas que é feito. O acompanhamento é feito durante um ano, todo o ano e isso deve ser reconhecido pela Corte, estimulando sempre a melhorar a qualidade desse trabalho. Se não ficou bom, certamente a exiguidade do tempo e a carência de documentos contribuíram para tal. Com relação à questão das estimativas de receita, em que o Estado estimou uma receita e depois arrecadação está muito inferior, uma diferença de três bilhões, cento sessenta dois milhões e duzentos quarenta três mil, em razão dos apontamentos já feitos por esta Corte, a longo de anos, eu só posso reputar isso, tudo indica né, a uma precariedade do planejamento, seja em descumprimento do artigo 4º do Decreto Lei 200, seja no § 1º, do artigo 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal. Com relação ao déficit orçamentário encontrado, não obstante não seja obrigatoriedade, extremamente regido, o §1º, do art. 1º e também o inciso I, do art. 4º, alínea "a", da LRF demanda um posicionamento a observância do desequilíbrio. Com relação, Senhor Relator, ao §2º do seu item 5º, é só que o senhor destaca e coloca o valor 3,16 milhões, com relação à receita atualizada, me parece o senhor o tempo todo vem falando milhões, milhões nos parágrafos, seria caso de bilhões né! 24 e tal, pequena contribuição aí que o Ministério Público pode dar nessa emergência. A Corte também poderia aproveitar a oportunidade para estudar o porquê e as consequências dessas receitas superestimadas, seja por uma deficiência de planejamento, seja, até pensando, em emissões de notas de empenho sem lastro, sabidamente, sem lastro financeiro, ou seja, demonstra descontrole. O gestor pode colocar o valor lá em cima e o gestor, aqui nos órgãos, podem emitir notas de empenho sem grandes preocupações com

o financeiro, sabendo que está adequado à Lei Orçamentária e, isso, deveria ser examinado pela Corte, com muito cuidado, tendo em vista que isso leva a uma série de consequências no âmbito da execução fiscal. Outra, com relação à fala do relator no item 6, a partir do segundo parágrafo, receita corrente líquida, em que Vossa Excelência menciona Resolução TCE 09/2016, a meu ver extremamente acertada, todavia, em razão da superveniência da Emenda Constitucional 54, de 02 de junho de 2017, que acrescentou o parágrafo 8º, art. 113, da Constituição Estadual, penso que isso daí deveria ser atualizado, tendo em vista que como dito no §8º, do art. 113, acrescido pela Emenda Constitucional nº 54, simplesmente permite o desconto. Então, basicamente, o que ele faz é matar a excelente decisão da Corte tomada ao final do ano. Mas, informo a Vossas Excelências que o Ministério de Contas está representando o Procurador Geral da República, em razão do entendimento do Ministério Público de Contas da inconstitucionalidade deste dispositivo. Mas, fica o alerta, tendo em vista que consta no trabalho de Vossa Excelência, mas não essa atualização da Emenda Constitucional. Com relação o cômputo ainda, no item 6, da gestão fiscal, um parágrafo antes do item de despesa com pessoal, Vossa Excelência, com relação às contribuições descontadas, repassadas ao IPASGO que compõe a RCL, no entendimento do Ministério Público, tecnicamente contábil, mas está perfeito, mas o que deveria ser feito, que deve ser feito é a mudança da natureza jurídica do órgão, porque não é possível contabilizar essas contribuições com uma receita corrente líquida. Ainda, que tenhamos um prejuízo na contabilização, nas consequências, em razão dessa não contabilização, certamente eles poderão ser mitigados, como por exemplo, uma revisão das renúncias de receitas feitas pelo Estado que já atinge a ordem de quase nove bilhões de reais, num orçamento concretizado de 21 bilhões de reais, ou seja, 45% do orçamento é renunciado pelo Estado e, sem a análise da eficácia, da eficiência dessas renúncias. Também, ainda, na linha de contribuição, Excelência, na hora em que Vossa Excelência fala de despesa de pessoal, no item 6, ainda, quando começa falar das OSs, Vossa Excelência cita um acórdão do TCU 023410/2016, esse não é o acórdão, é

o número do processo, aí, Vossa Excelência, só questão de esclarecer, cita o processo se for o acórdão é o nº 2444/2016. A Corte, também, deveria examinar com muito cuidado a questão do crescimento da dívida, apesar do baixíssimo investimento e o sempre preocupante, constante e crescente aumento das despesas correntes, ou seja, isso no longo prazo é o que o Padre Vieira já disse, num sermão de que crescer a grandeza que não se pode sustentar, enfraquecer. Com relação às metas fiscais, cabe dizer que, revela extrema preocupação, porque a alteração das metas fiscais em final de ano já é uma prática que tem se repetido no Estado de Goiás, e, aqui, causa muita apreensão do Ministério Público, tendo em vista que agora, ele alterou as metas fiscais em 22 de dezembro de 2016, ou seja, faltando dois dias para alterar o ano e, mesmo assim, não atingiu alguns índices. O que indica que o planejamento ou a lei de, ou a LDO não está sendo levada a sério ou o planejamento do Estado está com uma deficiência séria de planejamento e de acompanhamento do que está sendo executado. Com relação ao item regime próprio de previdência, o Estado não tem repassado à GOIASPREV. Vossa Excelência que diz na citação, o Estado não tem repassado à GOIASPREV a remuneração da duodecimal devida. Cabe dizer é que em várias oportunidades, o Ministério Público do Estado de Goiás já entrou, inclusive, com ações por improbidade administrativa em face de prefeitos pelo não repasse da contribuição previdenciária da forma devida. Isso é um assunto que merece atenção. Notadamente, porque há um documento que está nos autos sobre o que, é o Ofício 750 da GOIASPREV, e, aí existe um parecer, um relatório de avaliação atuarial do regime próprio de previdência, e, nesse relatório, na última página, primeiro parágrafo da última página, ele fala que a situação do regime próprio do Estado tem uma situação de gravíssimo déficit financeiro e a atuarial. Isso já saiu até na mídia, na imprensa escrita, aqui do Estado de Goiás, e, é uma questão que afeta todos os cidadãos. Porque querendo ou não a sociedade pagará por isso, mais diretamente a todos os servidores públicos. Tendo em vista que corre-se o risco de ninguém ter previdência no futuro, razoavelmente próximo. Com relação ao anexo de metas fiscais, deve-se verificar e,

aí eu entendo, que a Corte deveria estabelecer que o anexo de metas fiscais, o cumprimento não é discricionário, mas vinculado. Agora o atingimento dessas metas é que dependem de outros fatores, que não são controláveis exclusivamente pelo governador, pelo comandante de plantão. Mas que ele deve adotar medidas no cumprimento dessa decisão, ou seja, se é lançado, se na LDO constam o anexo de metas fiscais, ele tem durante um ano de adotar todas as medidas para atingimento dessas metas fiscais. E não tratar aquilo como algo que possa simplesmente ser mudado para o atingimento da meta. Depois de, vamos dizer, de se entender que o resultado foi alcançado, sem adotar nenhuma medida antecipadamente para condução desse resultado. Com essas breves considerações destacadas aqui, brevemente, essas situações que demandam exame acurado, a exiguidade de tempo, como já dito, apenas um dia útil, impede uma análise criteriosa das contas pelo INPC. Porém, o silêncio do INPC sobre o mérito, neste momento, não implica anuência a essa situação, mas, apenas, o diferimento no tempo de sua atuação". O Relator do processo, Conselheiro Helder Valin, salientou que: "Gostaria de, primeiramente, agradecer as palavras do Procurador Fernando Carneiro em respeito às colocações, as ponderações, sugiro até, ao próximo Relator das contas do ano de 2017, o Conselheiro Sebastião Tejota, que possa realmente passar a contar o prazo de 60 dias após a chegada de todas as informações pertinentes ao exercício. Realmente foi feito um trabalho, eu, quero aqui, reconhecer novamente o trabalho da Gerência de Contas. Mas houve um tempo relativamente muito pequeno para que a gente pudesse desenvolver e dar até conhecimento maior a todos os integrantes da Corte, ao próprio Ministério Público de Contas, em relação à prestação de contas do ano 2016. Então deixo, como sugestão também, ao Conselheiro Sebastião Tejota, que comece a contar, realmente, o prazo após a chegada de todas essas informações e, mantenho, Senhor Presidente, levando em consideração as colocações do Dr. Fernando, mas entendo que o meu voto foi fundamentado e trabalhado juntamente em conjunto com a Unidade Técnica, e mantenho o voto. Por sua vez, o Conselheiro Sebastião Tejota, manifestou que: "Senhor Presidente, Senhores Conselheiros, Senhor Procurador, Senhor Secretário,

Conselheiros Substitutos, servidores. Senhor Presidente, minhas primeiras palavras são de elogios à nossa equipe técnica, trabalho estafante, um trabalho árduo, hercúleo. Em segundo lugar, cumprimentar o Conselheiro Valin, já fui relator, e sei quão trabalhoso é trazer uma peça para deliberação do Plenário. Em terceiro lugar, Senhor Presidente, solicitar a especial gentileza do Senhor Procurador para que possa me enviar todas as recomendações, todas as observações. Melhor dizendo, efetuadas por ele, nessa sessão, para que eu possa fazer uma reunião com a nossa equipe, porque eu quero já este ano começar este trabalho. Como fiz na última vez que fui relator. Acrescentar a essas observações do nobre Procurador, também a preocupação que tenho com relação a exagerada quantidade de fundos, muitos dos quais sem implementação, ocasionando um trabalho muito grande, tanto a Gerência de Contabilidade da Secretaria da Fazenda, como aos jurisdicionados e a nós aqui, então seria recomendável que o executivo pudesse extinguir muitos desses fundos, que não tem nenhuma serventia ao Estado de Goiás. Senhor Presidente, assim sendo, eu acompanho o parecer, voto pela aprovação do parecer exarado, trazido aqui pelo ilustre relator Conselheiro Helder Valin". Logo após, o Conselheiro Celmar Rech, manifestou da seguinte maneira: "Senhor Presidente, Senhores Conselheiros, membro do Ministério Público, Relator. Também vou iniciar dando os parabéns pra nossa Unidade Técnica, pelo trabalho e a Vossa Excelência pela elaboração do parecer prévio, e, não posso deixar, primeiramente, de externar uma preocupação Senhor Presidente, com relação à inconsistência das informações apresentadas pela Secretaria da Fazenda. O Senhor Relator chegou a usar o termo falta de fidedignidade, falta de fidedignidade de informação contábil é absolutamente inaceitável. Nos basta já a discussão da conta centralizadora e conta única que tem o poder de descaracterizar diversos demonstrativos contábeis. Nós não podemos associar a isso um balancete que termina com determinado valor no dia 31 de dezembro e comece em 1º de janeiro com outro valor. Como muito claramente está exposto pela Unidade Técnica e pelo Conselheiro Relator. Então, eu acho que, isso por si só, demanda uma atitude no decorrer deste exercício, da parte da Unidade Técnica, do relator das contas de

2017, do relator da Fazenda, pra que isso não se repita. O balanço geral a de ser confiável com relação aos números. E a Secretaria da Fazenda que adote as providências com relação a estruturar a equipe necessária que for para apresentar um balanço capaz de permitir confiabilidade nas contas por parte desta Corte de Contas. Também, endosso o posicionamento do Relator, sugerindo ao Relator de 2017, que é extremamente difícil trabalhar em cima de um balanço que na semana seguinte sofre uma alteração e traz um outro número. Isso encurta o prazo da Unidade Técnica, encurta o prazo do relator, encurta o prazo de todos nós termos acesso as contas. Portanto, embora o prazo seja constitucional, nós não podemos mexer no prazo de 60 dias. Avalio que é possível sim, esta Corte de Contas considerar somente entregue o balanço quando se encerrar, inclusive, questão da Controladoria Geral do Estado, com quem enfrentou as recomendações do ano passado, não entrega a totalidade da documentação prevista nas contas. Então não estão entregues as contas que se descumpra o prazo pelo Governador do Estado e que se permita os 60 dias que nós temos para apreciar as contas com a profundidade que o caso requer. Apesar disso eu não posso deixar de registrar e, por ter sido relator da Fazenda no ano passado e do Planejamento, e, o relator bem trouxe isso pro seu parecer prévio a atuação, Senhor Presidente, da Controladoria Geral do Estado, na pessoa do Secretário Adauto e do seu Adjunto André, da Secretaria da Fazenda Ana Carla e do Secretário de Planejamento Dr. Joaquim, que enfrentaram com muita seriedade cada uma das 24 recomendações do relatório do Conselheiro Saulo Mesquita, aprovado por esta Corte de Contas. É evidente que algumas delas não foram cumpridas, mas o Estado enfrentou, fez diversas e inúmeras reuniões durante o exercício de 2017, dando conta do que iria conseguir alcançado e o que não iria conseguir alcançar. Vou registrar apenas algumas, a primeira com relação à questão da Merenda Escolar, nós inovamos no ano passado e integralmente cumprida este ano, ou seja, apurou-se a despesa com Educação, sem considerar a questão da Merenda Escolar como despesa em Educação. Vou fazer um registro, embora, ainda, eu acho que podemos ter alguns avanços, o acompanhamento da receita em tempo,

online no site do Estado. Eu acho que isso pode melhorar ou sofrer um aprimoramento, mas há de se reconhecer que o Estado avançou muito no ano passado com relação a este ponto, e dois pontos, que me tocam particularmente, até pela grandeza e volume das despesas, com relação à nossa previdência, no decorrer do ano passado, o Estado criou e teve a aprovação da PREVIC, da PREVCON, Fundação de Previdência Complementar do Estado de Goiás. Do ponto de vista fiscal, isso a médio prazo, certamente apresentará uma diminuição das despesas correntes dessa natureza para os novos servidores. E com relação à questão da centralização previdenciária, aí cabe o mérito, também, a nossa Presidente Conselheira Carla e aos chefes dos demais poderes, que no final de 2016, firmaram o termo de cooperação técnica com a GOIASPREV, que vai permitir a correção da questão da cota patronal. Senhor Presidente, então essas foram as recomendações, fruto de um esforço de trabalho conjunto das CGE, da Secretaria da Fazenda e também da Secretaria de Planejamento. Também, citado no parecer prévio um relatório, que eu sou o relator, e como bem colocado pelo relator, pelo membro do Ministério Público, nos vai trazer uma grande responsabilidade, que enfrenta a questão da instituição da conta única, vis-à-vis, a existência da atual conta centralizadora. Neste processo específico eu acho que nós teremos que ser absolutamente rígidos. Senhor Presidente, sob pena de nós repetirmos as mazelas que hoje a conta centralizadora tem, a conta única não objetivou na sua origem trazer as mazelas da conta centralizadora. Algumas diferenças de origem ela já tem. Então, recursos carimbados não há de ser utilizados, né! Não podem ser centralizados ou ser centralizados na conta única não utilizado, mas, paralelamente a isso, algumas providências e registro aqui, posicionamento desta Corte com relação aos recursos da Educação, uma vez centralizados na conta única, eles terão que ficar efetivamente à disposição da Educação que, significa dizer que embora centralizados não poderão ter destinação específica. As autarquias que eventualmente venham a ser centralizadas não poderão ter os recursos também utilizados em outras finalidades. Além dos recursos que tem o carimbo específico, recurso para investimento, recurso que tá carimbado, não pode ser utilizado pela

centralizadora. Então, note que nós precisamos diminuir este potencial sob pena de fazer a conta que, rapidamente, o membro do Ministério Público fez aqui, se em um ano nós chegarmos a quatrocentos, quatro vezes quatro, vamos chegar aí um milhão e seiscentos, um bilhão e setecentos, o que não se coaduna com as ressalvas que esta Corte tem feito com relação à conta centralizadora. Apenas para debate, já me encaminhando para o final, as despesas correntes, como visto, ela vem ano a ano. Sofrendo incrementos reais acima do crescimento da receita, a Emenda Constitucional 54, ela traz novo regime fiscal, onde objetiva frear estas despesas correntes e na mesma Emenda traz uma questão relativa, a meu juízo, uma involução com relação ao § 8º, que o membro do Ministério Público nos traz aqui, a informação de que questionará isso a constitucionalidade do §8º, da Emenda Constitucional 54, que incluiu o art. 103 lá na Constituição. Muito na linha do que esta Corte já deliberou, com muita coragem, da relatoria de Vossa Excelência, o relatório final do ano passado que é a extinção da 1491. Com relação ao IPASGO, é uma autarquia né! E a receita do IPASGO é extremamente significativa, o que justificaria de fato o Estado pensar ou refletir sobre a mudança de natureza jurídica, porque esse um bilhão e pouco de receita que nós consideramos a nossa receita corrente líquida, ela não é disponível em nada pelo Estado. Trata-se da contribuição dos servidores estaduais. No entanto, nós pagamos dívida sobre isso, nós pagamos um percentual da dívida, e nós utilizamos como margem para as despesas de pessoal de todos os poderes e órgãos, né! Então uma receita pequena, natureza de autarquia poderia se considerar como Estado, mas, dado o volume do IPASGO, a de se refletir e recomenda-se, porque é uma decisão, talvez não caibam controlador, mas também não pode deixarmos como estamos fazendo de noticiar de que o impacto desta receita tem também o poder de desvirtuar um pouco esta questão. Em linhas gerais, Senhor Presidente, Senhores Conselheiros, são os pontos que avalio de maior relevância e mais uma vez, parabenizando a equipe técnica desta Corte e Vossa Excelência, considerado a valia, na qualidade de relator deste parecer prévio, tenho a honra e a satisfação de acompanhá-lo, voto, portanto, Senhor Presidente com o Relator. Em seguida, o

Conselheiro Saulo Mesquita manifestou-se da seguinte forma: “Inicialmente, Senhor Presidente, eu quero manifestar aqui minha adesão integral a fala do Procurador Dr. Fernando dos Santos Carneiro, em relação à questão da exiguidade do prazo, a possibilitar uma análise acurada deste que é o trabalho de maior relevo da Corte, que é exatamente o de examinar as contas do Governador do Estado. Trabalho desta envergadura realizado em tão exíguo espaço de tempo acaba restando prejudicado em sua qualidade, muito embora nós devemos reconhecer a dedicação e o esforço, o denodo com que se houve a Unidade Técnica, a Gerência de Controle de Contas, cujo trabalho deve ser reconhecido, fica aqui registrado o meu reconhecimento. Como Corregedor, tivemos a oportunidade de realizar uma correição, então pude conhecer melhor o funcionamento da Gerência, percebi que há avanços ainda a serem levados adiante, mas existe uma equipe dedicada, altamente qualificada que leva a efeito, realmente, as suas atribuições, então, fica registrado aqui o meu reconhecimento e mais uma vez registrado também, registrado a dificuldade de se fazer um trabalho dessa envergadura, e, tão exíguo espaço de tempo. Então, também felicito o Senhor Relator, que também realizou um considerável trabalho, do ponto de vista qualitativo, apesar, também, dessa exiguidade de tempo, registro então aqui, o meu entendimento no sentido de que devemos realmente repensar na forma de contagem desse prazo para os próximos exercícios. Preocupa-me, também, a inconsistência dos dados fornecidos pela Secretaria da Fazenda, pelo Governo do Estado, pelo Tesouro, como salientado pelo Dr. Celmar Rech, ao ponto de influir na fidúcia, na confiabilidade dos dados encaminhados a esta Corte, em trabalho de tão grande envergadura. Senhor Presidente, feita estas considerações, apenas gostaria de trazer aqui alguns registros, que tomei a liberdade de fazer, diante do voto do eminente Relator, também do trabalho da Unidade Técnica, a respeito de alguns pontos que julguei relevantes. Em relação ao planejamento governamental considero que por ocasião da análise das contas de 2015, quando ostentei a condição de relator, o déficit orçamentário decorrente da diferença entre a receita arrecadada, despesa executada, foi de um bilhão e oitocentos milhões de reais. Já nas contas, ora em exame, foi de

quinhentos e trinta e seis milhões de reais, um saldo ainda deficitário, muito embora em menor medida, mas que ainda subsiste. O ideal é que não houvesse déficit, pro um lado nós temos um cenário de grave crise econômica que assolou o país e também o nosso Estado. A justificar, em parte, a existência desse déficit, mas de outro lado nós temos levar em consideração também que a Unidade Técnica por ocasião da análise dos relatórios resumidos de execução orçamentária de 2016, conforme consta nos autos, constatando essa tendência de desequilíbrio das contas do Estado, emitiu repetidos alertas ao Poder Executivo, para que esse adotasse as medidas necessárias ao equilíbrio orçamentário. O que, como visto, restou de balde, uma vez que ainda se tem o déficit orçamentário. Então, ao lado e ainda que se considere a existência da situação de crise econômica, o Estado, até em razão disso, deve adotar as medidas necessárias à recomposição do equilíbrio orçamentário. Não se justificando por si só, a existência de situação de crise. Medidas existem a serem adotadas para minimizar situações como essas. Reconhece-se a iniciativa do Governo no sentido de tentar amenizar essa situação de crise, até propondo e aprovado a Emenda de Contenção de Gastos Públicos. Muito embora a sua promulgação tenha sido sucedida da concessão de benefícios financeiros a diversos setores do funcionalismo, o que chama a atenção. Outro ponto a ser registrado é a diferença entre a receita estimada e arrecadada na ordem 3,1 bilhões de reais. O que denota aí a necessidade do aprimoramento do planejamento orçamentário e também do sistema de arrecadação. Quanto à despesa ocorreu uma economia de 4,2 bilhões de reais, o que reitera o esforço no sentido da contenção dos gastos públicos, o que, contudo, ainda assim, como já mencionado não foi suficiente para evitar o déficit. A economia apurada no exercício anterior, quando relatei as contas, fora de 3,8 bilhões de reais, nesse momento foi de 4,2 bilhões de reais. Então, o incremento na verdade das medidas de austeridade foi pouco superior a 10%, não foi tão relevante. De registrar também aquilo que já foi mencionado pelo o representante do Ministério Público a respeito das rubricas de investimento, que tiveram decréscimo de 37.26%, despesas essas que são essenciais ao desenvolvimento do Estado. Constatou-se o aumento com a despesa



corrente e a redução com as despesas de capital. Assim, como já havia ocorrendo nos exercícios anteriores, o que também tem que ser pensado sobre o ponto de vista da sustentabilidade do orçamento, quanto à despesa com o pessoal observou-se o cumprimento dos limites em posse por uma legislação, desconsiderando-se o saldo negativo da conta centralizadora e da conta única. É bom considerar também, como já mencionada aqui, que este Plenário aprovou a Resolução 09 de 2016, determinando à observância da sistemática adotada pela a Secretaria do Tesouro Nacional, com alteração daquele entendimento anterior. Que permitiu exclusão dos pensionistas e do imposto de renda emitido na fonte do cálculo da receita corrente líquida e também das despesas com pessoal. Essa iniciativa que restou agora prejudicada pela emenda dos gastos públicos, na verdade esta emenda lançou por terra a iniciativa da Corte no sentido de aprimorar o sistema e potencialmente ensinará ausência de exatidão na verificação da real situação fiscal do Estado. Então, ficam aqui os meus encômios iniciativa do Ministério Público, no sentido de encaminhar à PGE a postulação da inconstitucionalidade dessa medida. Outro ponto digno de nota, é o déficit previdenciário na ordem de 1,6 bilhões de reais a demandar ai aportes do Tesouro. Isso indica a necessidade de se viabilizar a reforma previdenciária de modo a conferir sustentabilidade ao sistema. Quanto à conta centralizadora, que fora objeto de ressalva em 2014, e, apresentava um saldo negativo de 1,6 bilhão em 2015, verificou-se a permanência do saldo negativo, muito embora na ordem de 1,9 bilhão de reais, mas, esse saldo negativo pelo o que se apurou ele foi mantido durante todo exercício naquele patamar inicialmente constatado, vindo a cair apenas ao final do exercício. A minimização do déficit não foi efetivamente alcançada porque nós temos o saldo negativo agora da conta única, que foi concebida como forma de resolver o problema, e ela apresentou um déficit então de 354 milhões de reais que somado ao negativo da centralizadora, alcança a monta de um bilhão e meio de reais. Então persiste a problemática evidenciada nas contas de 2015, sendo que os saldos como salientado pela a Unidade Técnica são apenas gerencias. Eles não refletem a efetiva disponibilidade de caixa. Eu trago a colação aqui até o entendimento da

unidade técnica no ponto que diz o seguinte, pelo o que se demonstrou acima, a conta única não trouxe uma equacionamento definitivo da questão, pelo contrário; iniciou-se a sua operacionalização apresentado os mesmos problemas verificados na conta centralizadora, e, ainda agravou a situação, tendo em vista a exorbitante diferença apurada entre o valor contabilizado e realmente depositado na conta bancária. O cerne da questão não está no fato de o Estado adotar o sistema da conta centralizadora ou da conta única, ensina diversas irregularidades praticadas na operacionalização de qualquer desses sistemas. Então não adianta apenas mudar o nome da conta né! A questão da operacionalização é relevantíssima para solução efetiva do problema que ela se destina. Então o saldo negativo da conta centralizadora e as inconsistências apresentadas na operacionalização da conta única são problemas de grande envergadura, ao ponto de se considerar para efeito de disponibilidade financeira e o seu comprometimento com restos a pagar impactar diretamente no atingimento dos índices constitucionais, que não estariam cumpridos se fosse levado em conta esse saldo negativo. É essencial, portanto, que tal problemática seja objeto de ressalva e determinação nos moldes trazidos pelo eminente Conselheiro Relator. Não pondero que seja o caso neste momento de reprovação das contas, uma vez que a ressalva não ocorreu no parecer das contas de 2015 e ainda, tendo em vista a movimentação do Estado, ainda que tímida, nem sempre correta para a implementação da conta única e resolução do problema, mas é curial que se estabeleça prazo, como feito pelo relator, para que o Governo coloque termo ao déficit apurado, até 2020 no caso, que está sendo considerado. Não se olvidando ainda a possibilidade de reprovação das contas em exercícios futuros, caso não haja a solução para o problema. Feitas estas ponderações então, Senhor Presidente, mas uma vez eu enalteço o trabalho da Unidade Técnica e também a do Senhor Relator e voto pela aprovação das contas, com a ressalva à sistemática da conta centralizadora, pelos termos trazidos pelo eminente Relator. É como voto Senhor Presidente". Por sua vez, o Presidente proclamou o resultado da votação, nos seguintes termos: "Pois bem, antes de proclamar o resultado, tentando traduzir o

sentimento do Plenário, gostaria de solicitar o Senhor Secretário que registre em ata as falas dos Senhores Conselheiros com relação à Unidade Técnica, parabenizando pelo excelente trabalho desenvolvido, o que faça chegar ao conhecimento através de ofício, da mesma forma enviar um ofício ao Senhor Secretário de Fazenda, afirmando que o prazo será contado a partir de 60 dias, será contado a partir da última juntada de documentos,(exatamente, contudo é interessante que se faça), é parabenizar o Ministério Público de Contas, Senhor Procurador, pelo altíssimo nível das observações que foram feitas, pela discussão travada com os membros, onde houve a adesão praticamente a todas as observações. Acho que esse é o sentimento que nos devemos trazer para esta Corte. Eu fico feliz porque ao final de uma cotação importante como esta, nós podemos perceber o espírito público acima de tudo. É onde o Senhor Procurador de Contas contribuiu efetivamente com observações relevantes para o aprimoramento do processo e que for de pronto aderir tanto pelo Conselheiro Relator da presente conta, como do próximo. Portanto fica aqui o nosso agradecimento e o nosso reconhecimento pelo altíssimo nível dessa sessão. Declaro, portanto, aprovado o parecer prévio por unanimidade". Por fim, o Relator das Contas do Governo, Conselheiro Helder Valin, agradeceu ao trabalho dos colaboradores do seu gabinete, nas pessoas do Dr. Ricardo, Valdivino e a todas as pessoas que participaram de forma direta e indireta desse trabalho. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Parecer Prévio das Contas Anuais do Governador aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "PARECER PRÉVIO CONTAS ANUAIS DO GOVERNADOR EXERCÍCIO DE 2016. Processo nº 201700047000682/000. Assunto: 000-CONTAS ANUAIS DO GOVERNADOR. Período de Abrangência: 2016. CONTAS ANUAIS DO GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS. EXERCÍCIO DE 2016. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO. DETERMINAÇÕES. RECOMENDAÇÕES. O Tribunal de Contas do Estado de Goiás, reunido pelo seu Tribunal Pleno, em sessão extraordinária, em cumprimento ao disposto no artigo 26, I, da Constituição Estadual, apreciando o processo n.º 201700047000682, que trata das Contas Anuais do Governador do Estado de Goiás, referentes ao exercício

de 2016; Considerando que nos moldes do artigo 37, XI, da Constituição Estadual as Contas foram prestadas atempadamente; Considerando o relatório técnico da Gerência de Controle de Contas e dos respectivos Serviços de Contas do Governo e de Contas dos Gestores; Considerando que a análise técnica sobre as presentes Contas de Governo, do exercício de 2016, não interfere, nem condiciona a apreciação das Contas dos demais Gestores e administradores, nos moldes do artigo 26, II, da Constituição Estadual; Considerando que incumbe ao Poder Legislativo, com o auxílio técnico do Tribunal de Contas, o consequente julgamento das Contas Anuais do Governador; Considerando as manifestações elencadas pelo Relator a respeito das Contas, com os respectivos esclarecimentos prestados pelo Governo Estadual; Resolve o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes de seu Tribunal Pleno, EMITIR Parecer Prévio Favorável à aprovação das Contas do Excelentíssimo Governador do Estado de Goiás, Marconi Ferreira Perillo Júnior, referentes ao exercício de 2016, com ressalva quanto à Conta Centralizadora, com expedição das seguintes determinações e recomendações: Determinações: 1) Realizar as baixas nos saldos remanescentes da conta centralizadora e reduzir o saldo negativo do Tesouro junto à centralizadora apresentado ao final de 2016, eliminando-o gradativamente, até o final do exercício de 2020. 2) Adequar as regras de transferências constitucionais aos municípios, tendo em vista que o percentual da parcela do ICMS e do IPVA atingiu no exercício de 2016 valor superior ao devido. 3) Padronizar junto ao Portal da Transparência, de forma clara, as informações relativas aos contratos de gestão com as organizações sociais. 4) Realizar, ainda no exercício de 2017, sem prejuízo de eventuais dispêndios no mesmo ano, a execução do valor de R\$ 800.126,03 (oitocentos mil, cento e vinte e seis reais e três centavos) referentes ao não cumprimento do TAG-2. Recomendações: 1) Adequar quando da elaboração da Lei Orçamentária Anual a evolução da receita geral do Estado, com a consequente classificação das receitas estimadas e o detalhamento das reservas de contingências; 2) Adequar os saldos finais das origens de receitas tributárias e transferências correntes; o balanço

financeiro de 2015 as reais condições de 2016; a demonstração de fluxo de caixa com o devido detalhamento e; o demonstrativo da dívida fluante em consonância com a legislação em vigor; 3) Controlar as disponibilidades de caixa e a geração de obrigações, observando o saldo de caixa para adimplemento ano a ano, em todos os exercícios; 4) Conformar o registro contábil da recém-implantada Conta única, das diversas subcontas interligadas, ao real saldo financeiro, adequando os saldos lançados na conta centralizadora e na conta única em duplicidade; 5) Repor os valores acumulados como saldo negativo junto a Conta única; 6) Realizar a emissão de ordens de pagamento extraorçamentários, somente em casos de disponibilidade de recursos financeiros; 7) Realizar a contabilização mensal e tempestiva dos rendimentos, em obediência aos Princípios de Contabilidade, em especial ao da Competência e da Oportunidade; 8) Adequar o repasse dos duodécimos aos Poderes e órgãos autônomos respeitando as datas preestabelecidas. 9) Equalizar as informações contidas nos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária - RREO, em consonância com as lançadas no Portal da Transparência; 10) Revisar de forma contínua os módulos e o sistema de contabilidade geral recém-implantado, evitando a disponibilização de informações incongruentes; 11) Realizar os ajustes concernentes aos lançamentos, aos registros, aos relatórios e as classificações contábeis, em primazia as orientações trazidas no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP. 12) Concluir o levantamento do inventário dos bens do ativo imobilizado do Estado; 13) Conciliar os valores dos precatórios registrados na contabilidade com os publicados pelo Tribunal de Justiça; 14) Compatibilizar, quando da prestação de informações a distintos órgãos oficiais os registros repassados, mantendo a consistência das informações; 15) Incluir na elaboração do projeto de lei orçamentária, o impacto das receitas, renúncias, anistias, remissões, subsídios, isenções e benefícios de qualquer natureza, de forma mais aproximada possível, nos moldes do artigo 110, §6º, da Constituição Estadual; 16) Realizar estudos acerca dos melhores métodos de avaliação para as estimativas de renúncias de receitas, avaliando os impactos econômicos sociais; 17) Adequar, em conjunto com a Controladoria-Geral do

Estado, a inserção no portal da transparência do acompanhamento e controle social do FUNDEB; fiscalizar junto ao portal os dados disponibilizados, bem como sua tempestividade; 18) Conciliar, junto à GOIASPREV e os demais Poderes e órgãos autônomos, a efetivação da centralização previdenciária”.

Nada mais havendo a tratar, às doze horas, foi encerrada a Sessão.

**Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Presidente), Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo, Celmar Rech, Helder Valin Barbosa e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Extraordinária Nº 16/2017. Ata aprovada em: 05/07/2017.**

---

**ATA Nº 19 DE 28 DE JUNHO DE 2017  
SESSÃO ORDINÁRIA  
TRIBUNAL PLENO**

ATA da 19ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Contas do Estado de Goiás.

Às quinze horas do dia vinte e oito (28) do mês de junho do ano dois mil e dezessete, realizou-se a Décima Nona Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Contas do Estado de Goiás, sob a Presidência do Conselheiro KENNEDY DE SOUSA TRINDADE, presentes os Conselheiros SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA, EDSON JOSÉ FERRARI, CELMAR RECH, SAULO MARQUES MESQUITA e HELDER VALIN BARBOSA, o Procurador de Contas FERNANDO DOS SANTOS CARNEIRO e MARCUS VINICIUS DO AMARAL, Secretário Geral desta Corte de Contas que a presente elaborou. Aberta a Sessão, o Presidente determinou ao Secretário que procedesse a leitura dos extratos das Atas da 18ª Sessão Plenária Ordinária, realizada em 21 de junho de 2017 e 13ª e 14ª Sessões Extraordinárias Administrativas, realizadas, respectivamente, em 13 e 21 de junho de 2017, que foram aprovadas por unanimidade. Logo após, o Presidente comunicou que o momento seria destinado aos expedientes. O Procurador de Contas Fernando Carneiro solicitou que a Corte disciplinasse o regramento do tramite dos processos que estão sob a chancela de sigilo. Noticiando a publicação da Lei nº 13.460/2017, no Diário Oficial da União, que dispõe sobre a participação, proteção e defesa dos direitos dos usuários dos

serviços públicos da Administração Pública, o Procurador solicitou que a Corte enviasse esforços para se conhecer, equipar e cobrar dos órgãos responsáveis adequada implementação e fiscalização daquela Lei.

razão pela qual, o Ministério Público pede oralmente que conste em Ata que a Corte de Contas envie esforços para se conhecer, se equipar e cobrar dos órgãos responsáveis adequada implementação e fiscalização dessa lei. O Conselheiro Saulo Mesquita solicitou a inclusão em pauta dos autos de nº 26356325, que foi objeto de pedido de vistas por parte do Dr. Celmar Rech, onde o mesmo devolveu ao Gabinete do Relator sem manifestação, sendo deferido seu pedido. O Conselheiro Helder Valin solicitou a inclusão em pauta de uma medida cautelar de nº 201700047001271, sendo deferido seu pedido. O Presidente determinou ao Secretário que procedesse aos sorteios dos autos de nºs 201700047000166, 20170004700115 e 201700047000250, cabendo suas relatorias, respectivamente, aos Conselheiros Edson Ferrari, Helder Valin e a Conselheira Carla Santillo. Logo após, passou o Pleno a deliberar as matérias constantes da pauta.

Pelo Conselheiro SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA, foram relatados os seguintes feitos:

#### PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO - ATOS - REPRESENTAÇÃO:

1. Processo nº 201300047003820 - Em que a empresa CODE CIPHERS DO BRASIL TECNOLOGIA EM IDENTIFICAÇÃO Ltda., apresenta a este Tribunal Representação com pedido de liminar ao Edital do Pregão Eletrônico. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3198/2017, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, com fundamento no artigo 99, inciso I, da Lei Orgânica/TCE nº 16.168/07, pelos votos dos integrantes do Tribunal Pleno, em: 1) conhecer da presente Representação; 2) determinar seu arquivamento, em face da perda do objeto, após intimação do autor da representação. Ao Serviço de Controle das Deliberações".

2. Processo nº 201400047002176 - Trata de Representação apresentada a esta Corte de Contas pela empresa SAGA PARIS COMÉRCIO DE VEÍCULOS, PEÇAS E SERVIÇOS Ltda, em face de sua desclassificação na Licitação modalidade

de Pregão Eletrônico nº 031/2014, do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás (CBM/GO). O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3199/2017, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, com fundamento no artigo 99, inciso I, da Lei Orgânica, pelos votos dos integrantes do Tribunal Pleno, em: 1) conhecer da presente Representação, e no mérito, julgá-la improcedente, determinando seu arquivamento; 2) comunicar a presente decisão à empresa representante - Saga Paris Comércio de Veículos, Peças e Serviços Ltda. Ao Serviço de Controle das Deliberações".

3. Processo nº 201600047002102 - Trata de Representação com pedido de Medida Cautelar apresentado a esta Corte de Contas pela empresa INTELECTO CONTATC CENTER Ltda., em face de possíveis irregularidades e ilegalidades cometidas pela Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE), por intermédio de seu Pregoeiro e Equipe de Apoio, na condução do Pregão Eletrônico nº 059/2016. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3200/2017, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes do Tribunal Pleno, com fundamento no artigo 119, § 2º, da Lei Orgânica e artigo 324, § 6º, do Regimento Interno, em revogar a medida cautelar referendada por meio do Acórdão nº 3946/2016, sem prejuízo, todavia, da continuidade da análise e fiscalização do Pregão Eletrônico em tela (constante do processo nº 201600006038272). Determinar ao Serviço de Publicação e Comunicações o desapensamento destes autos, do processo nº 201600006038272, que trata da análise do Pregão Eletrônico nº 059/2016 - SEDUCE. Do mesmo modo, determinar o desentranhamento de toda a documentação apresentada no Agravo, fls TCE. 003 e seguintes (processo nº 201700047001044) e sua juntada aos autos nº 201600006038272, referentes ao Pregão Eletrônico nº 059/2016. Por fim, determinar ao Serviço de Publicação e Comunicações que dê ciência da presente decisão à empresa representante e à Secretaria de Estado da Educação".

PRESTAÇÃO DE CONTAS - ANUAL:

1. Processo nº 201300004008587 - Trata sobre a Prestação de Contas Anual do Fundo de Proteção Social do Estado de Goiás-PROTEGE GOIAS. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3201/2017, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes do Tribunal Pleno, com fundamento nos artigos 66, §2º, 70 e 72, da Lei nº 16.168/2007, em: 1) Julgar REGULAR a Prestação de Contas Anual, referente ao exercício de 2012, do Fundo de Proteção Social do Estado de Goiás - PROTEGE GOIAS, conforme artigo 72, da Lei Orgânica do TCE. 2) Dar QUITAÇÃO ao Sr. Simão Cirineu Dias, nos termos do art. 72, Parágrafo Único, da Lei Orgânica do Tribunal do Estado de Goiás, destacando-se deste julgamento a possibilidade de responsabilizar o gestor no que se refere aos seguintes processos: tomada de contas especial; inspeções ou auditorias; atos de pessoal; pertinentes a obras e/ou serviços paralisados, em que se identifique dano ao erário, bem como às respectivas multas que decorrem deste débito, conforme arts. 71 e 129 da Lei Orgânica desta Corte de Contas. Ao Serviço de Controle das Deliberações".

PROCESSOS DE JULGAMENTO - OUTRAS PRESTAÇÕES DE CONTAS:

1. Processo nº 15898580 - Trata de Tomada de Contas Especial, em desfavor de Maria José de Souza e, como devedor solidário, a Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Descoberto, julgada pelo Acórdão nº 458/03. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3202/2017, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelo voto dos integrantes do Tribunal Pleno, com fundamento nos efeitos produzidos pelos artigos 66, § 3º e 76 da Lei 16.168/2007, em determinar o arquivamento do presente processo, sem cancelamento do débito, a cujo pagamento continuará obrigado o devedor, para que lhe possa ser dada provisão de quitação, restituindo-se os autos à origem, em seguida. Ao Serviço de Controle das Deliberações para as providências".

Pelo Conselheiro EDSON JOSÉ FERRARI, foram relatados os seguintes feitos:

TOMADA DE CONTAS - ANUAL:

1. Processo nº 201300018000061 - Trata da Tomada de Contas Anual da então Secretaria de Estado de Ciência e Tecnologia (SECTEC), referente ao Exercício de 2012. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3213/2017, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, por unanimidade de votos dos integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator: I - julgar regular com ressalva a Tomada de Contas Anual da Secretaria de Estado da Ciência de Tecnologia - SECTEC, referente ao exercício de 2012, em face de impropriedades de natureza formal detectadas das quais não resultaram dano ao erário; II - dar quitação ao responsável, nos termos do art. 72, parágrafo único, da LOTCE; III - determinar ao atual gestor da Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Científico e Tecnológico e de Agricultura, Pecuária e Irrigação - SED, que absorveu as funções da SECTEC, que adotem as medidas necessárias e suficientes para corrigir os defeitos provocadores das ressalvas nas futuras tomada de contas, sob pena das sanções legais; IV - destacar: a) a possibilidade de reabertura das contas, conforme § 2º, do art. 129, da LOTCE; b) e dos efeitos do art. 71, da LOTCE, os processos em tramitação neste Tribunal de Contas relativos à Secretaria de Estado de Gestão e Planejamento. V - À Gerência de Registro e Jurisprudência para as anotações pertinentes e à Gerência de Comunicação e Controle para publicação, na forma da lei, e demais providências legais e regimentais".

LICITAÇÃO - DISPENSA:

1. Processo nº 201600047000445 - Trata de Dispensa de Licitação da Celg Geração e Transmissão (CELGG&T), em favor do Consórcio SVC Luziânia, formado pelas empresas Siemens Ltda. e Grantel Engenharia Ltda., para a execução dos serviços de terraplanagem e obras civis, montagem eletromecânica, projeto básico e executivo, fornecimento de materiais, equipamentos e comissionamentos stinentes a construção do Compensador Estático 500kV - 150/+300MVA, na Subestação Luziânia, com prazo de execução de 24 (vinte e quatro) meses, no valor global de R\$ 81.788.854,88. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais,

foi o Acórdão nº 3214/2017, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros que integram o seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator em, considerar legal o ato referido ato de contratação direta. À Gerência de Registro e Jurisprudência para as anotações pertinentes e à Gerência de Comunicação para publicação, intimação e demais atribuições a seu cargo. Após, ao arquivo”.

#### LICITAÇÃO - PREGÃO:

1. Processo nº 201300010011657 - Trata de Licitação na modalidade de Pregão Eletrônico nº 086/2013, da Secretaria de Estado da Saúde (SES), tendo como objeto o Registro de Preços para eventual aquisição de medicamentos destinados ao Núcleo de Judicialização e demais órgãos interessados, no valor estimado de R\$ 20.924.632,11. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3203/2017, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, considerar legal o referido edital e determinar o seu respectivo arquivamento, nos termos do art. 99, I, da Lei estadual nº 16.168/2007. À Gerência de Registro e Jurisprudência para as anotações pertinentes e à Gerência de Comunicação e Controle para publicação e devolução dos autos a origem”.

2. Processo nº 201400010007743 - Trata de Licitação na modalidade de Pregão Eletrônico nº 143/2014, da Secretaria de Estado da Saúde (SES), cujo objeto é a aquisição de instrumentos cirúrgicos relacionados no Edital, visando atender a demanda do Hospital de Urgências Governador Otávio Lage de Siqueira (HUGO 2), no valor estimado de R\$ 3.508.298,05. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3204/2017, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, considerar legal o referido edital, e determinar o seu respectivo arquivamento, nos termos do art. 99, I, da Lei estadual nº 16.168/2007. Que seja expedida recomendação ao ordenador de despesa da Secretaria da Saúde no sentido de que,

nos futuros procedimentos licitatórios na modalidade pregão, 1) sejam inseridos nos editais apenas as sanções de impedimento de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, além do descredenciamento do sistema pertinente, nos termos do art. 7º, da Lei nº 10.520/2002, por ser a Lei específica que disciplina a matéria, e 2) que sejam apresentados os critérios e metodologias utilizadas para determinar os quantitativos dos objetos licitados. À Gerência de Registro e Jurisprudência para as anotações pertinentes e à Gerência de Comunicação e Controle para publicação e devolução dos autos à origem”.

3. Processo nº 201400010009516 - Trata de Licitação na modalidade de Pregão Eletrônico nº 174/2014, da Secretaria de Estado da Saúde (SES/GO), tendo como objeto a eventual aquisição de medicamentos, sendo eles: Azacitidina, Baclofeno, Carbamazepina, Cloridrato de Fingolimode, Carbonato de Cálcio + Colecalciferol, Darifenacina, Enoxaparina Sódica, Ácido Ursodesoxicólico e Valganciclovir, destinados ao Núcleo de Judicialização e demais órgãos interessados, no valor estimado de R\$ 8.519.700,00. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3205/2017, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar regular e legal o referido Edital. À Gerência de Registro e Jurisprudência para as anotações pertinentes e à Gerência de Comunicação e Controle para publicação e devolução dos autos a origem”.

4. Processo nº 201400010016950 - Trata de Licitação na modalidade de Pregão Eletrônico nº 263/2014, da Secretaria de Estado da Saúde (SES), tendo por objeto o Registro de Preços para eventuais aquisições de medicamentos, destinados ao Núcleo de Judicialização e demais órgãos interessados, no valor estimado em R\$ 3.730.775,00. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3206/2017, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, considerar legal o

referido edital e determinar o seu respectivo arquivamento, nos termos do art. 99, I, da Lei estadual nº 16.168/2007. À Gerência de Registro e Jurisprudência para as anotações pertinentes e à Gerência de Comunicação e Controle para publicação e devolução dos autos a origem”.

5. Processo nº 201400010017818 - Trata de Licitação na modalidade de Pregão Eletrônico nº 269/2014, da Secretaria de Estado da Saúde (SES), cujo objeto é o Registro de Preços para eventuais aquisições de soluções de painéis de vídeo wall para montagem de uma sala de situação composta por hardwares, softwares, projeto de rede elétrica, lógica e instalação dos hardwares e dos softwares necessários para o perfeito funcionamento da solução, destinados à SES/GO, no valor estimado de R\$ 2.493.282,00. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3207/2017, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, considerar legal o referido edital, e determinar o seu respectivo arquivamento, nos termos do art. 99, I, da Lei estadual nº 16.168/2007. Que seja expedida recomendação ao ordenador de despesa da Secretaria da Saúde no sentido de que, nos futuros procedimentos licitatórios na modalidade pregão, sejam inseridos nos editais apenas as sanções de impedimento de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, além do descredenciamento do sistema pertinente, nos termos do art. 7º, da Lei nº 10.520/2002, por ser a Lei específica que disciplina a matéria. À Gerência de Registro e Jurisprudência para as anotações pertinentes e à Gerência de Comunicação e Controle para publicação e devolução dos autos à origem”.

6. Processo nº 201400010020721 - Trata do Edital de Licitação na modalidade de Pregão Eletrônico nº 285/2014, da Secretaria de Estado da Saúde (SES), cujo objeto é o registro de preços para eventuais aquisições de medicamentos, para atender ao Núcleo de Judicialização e demais órgãos interessados. Valor estimado de R\$ 2.507.557,00. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3208/2017, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos:

“ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, considerar legal o referido edital, e determinar o seu respectivo arquivamento, nos termos do art. 99, I, da Lei estadual nº 16.168/2007. À Gerência de Registro e Jurisprudência para as anotações pertinentes e à Gerência de Comunicação e Controle para publicação e devolução dos autos à origem”.

7. Processo nº 201400010021670 - Trata do Edital de Licitação na modalidade de Pregão Eletrônico nº 298/2014, da Secretaria de Estado da Saúde (SES), cujo objeto é o Registro de Preços para eventuais aquisições de medicamentos, destinados ao Núcleo de Judicialização/GAB/SES-GO, e demais órgãos interessados, no valor estimado de R\$ 19.532.232,00. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3209/2017, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, considerar legal o referido edital, e determinar o seu respectivo arquivamento, nos termos do art. 99, I, da Lei estadual nº 16.168/2007. À Gerência de Registro e Jurisprudência para as anotações pertinentes e à Gerência de Comunicação e Controle para publicação e devolução dos autos à origem”.

8. Processo nº 201400010022152 - Trata de Licitação na Modalidade de Pregão Eletrônico nº 301/2014, da Secretaria de Estado da Saúde, relativo ao Registro de Preço para eventual aquisição de Complemento Alimentar para Fenilcetonúricos, destinado à Central de Medicamentos de Alto Custo Juarez Barbosa - CMAC e demais Órgãos interessados. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3210/2017, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, considerar legal o referido edital, e determinar o seu respectivo arquivamento, nos termos do art. 99, I, da Lei estadual nº 16.168/2007. Que seja expedida recomendação ao ordenador de despesa da Secretaria da Saúde no sentido de que, nos futuros procedimentos licitatórios na

modalidade pregão, sejam inseridos nos editais apenas as sanções de impedimento de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, além do descredenciamento do sistema pertinente, nos termos do art. 7º, da Lei nº 10.520/2002, por ser a Lei específica que disciplina a matéria. À Gerência de Registro e Jurisprudência para as anotações pertinentes e à Gerência de Comunicação e Controle para publicação e devolução dos autos à origem”.

9. Processo nº 201400010023900 - Trata do Edital de Licitação na modalidade Pregão Eletrônico nº 316/2014, da Secretaria de Estado da Saúde (SES), cujo objeto é o registro de preço para eventuais aquisições de medicamentos, destinados à Central de Medicamentos de Alto Custo Juarez Barbosa (CMAC) e demais órgãos interessados. Valor estimado de R\$ 16.651.381,20. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3211/2017, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, considerar legal o referido edital e determinar o seu respectivo arquivamento, nos termos do art. 99, I, da Lei estadual nº 16.168/2007. À Gerência de Registro e Jurisprudência para as anotações pertinentes e à Gerência de Comunicação e Controle para publicação e devolução dos autos a origem”.

10. Processo nº 201400010023901 - Trata do Edital de Licitação na modalidade Pregão Eletrônico nº 317/2014, da Secretaria de Estado da Saúde (SES), cujo objeto é o registro de preço para eventuais aquisições de medicamentos, destinados à Central de Medicamentos de Alto Custo Juarez Barbosa (CMAC) e demais órgãos interessados. Valor estimado de R\$ 50.476.992,24. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3212/2017, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar regular e legal o referido Edital. À Gerência de Registro e Jurisprudência para as anotações pertinentes e à Gerência de Comunicação e Controle para publicação e devolução dos autos a origem”.

#### CONTRATO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS:

1. Processo nº 28339720 - Trata do Contrato celebrado entre o DETRAN e a FUEG, com interveniência da Secretaria de Segurança Pública e Justiça do Estado de Goiás. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3215/2017, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros que integram o seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, I - Determinar ao DETRAN-GO que restrinja as futuras contratações por dispensa de licitação com fulcro no art. 24, inciso XIII, da Lei nº 8.666/1993, unicamente aos casos em que reste comprovado o nexó entre o mencionado dispositivo, a natureza da instituição e o objeto a ser contratado, observando sempre a razoabilidade do preço cotado, bem como a inexistência de outras entidades em condições de prestar os serviços a serem contratados, devendo ser promovida, caso contrário, licitação para escolha da melhor proposta técnica, em obediência ao princípio constitucional da isonomia; II - Determinar o arquivamento do presente feito, ante a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, conforme previsão do art. 107-A da Lei nº 16.168/2007. À Gerência de Registro e Jurisprudência para as anotações pertinentes e à Gerência de Comunicação para publicação, intimação e demais atribuições a seu cargo. Após, archive-se”.

Pelo Conselheiro SAULO MARQUES MESQUITA, foram relatados os seguintes feitos:

#### CONTRATO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS:

1. Processo nº 26356325 - Trata do Contrato celebrado entre o Estado de Goiás, por intermédio da Secretaria da Fazenda e a empresa Multcooper - Cooperativa de Serviços Especializados. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3216/2017, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em sobrestar os efeitos do Acórdão n. 1.468/2.016, apenas no que concerne ao cumprimento do cronograma de redução dos



terceirizados nos postos de trabalho e realização de concurso, permanecendo proibidas novas contratações da mesma natureza, de modo a manter a situação atual até que se vislumbre o alcance de conjuntura financeiro-econômica viável à sua concretização, e, bem assim, para determinar seja instaurado por esta Corte, no prazo de 120 dias, monitoramento na referida pasta com fins a verificar o cumprimento da parte preservada do sobredito decisum, assim como das medidas que vem sendo adotadas à sua implementação integral. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo”.

#### RECURSOS - REEXAME:

1. Processo nº 201600047001944 - Em que o Sr. LEONARDO ALENCAR PEREIRA, Arquiteto e Urbanista, com assistência de seu Advogado, Dr. TÁSSIO CONSTATINO DOS SANTOS, apresenta Recurso de Reexame a esta Corte de Contas, em face do Acórdão TCE nº 2296/2016, objeto do Processo de nº 201200047003417, que lhe aplicou multa no percentual mínimo de 50% (cinquenta por cento) do valor de R\$ 30.340,60. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3217/2017, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em conhecer do presente Recurso e, no mérito, dar-lhe provimento, declarando a nulidade do Acórdão n. 2.296/2016 na parte em que aplicou sanção a José Sérgio de Souza Sobrinho e a Leonardo Alencar Pereira, determinando, em razão disso, a reabertura do prazo de 15 (quinze) para a apresentação de defesa por José Sérgio de Souza Sobrinho, com sua intimação a esse respeito. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo”.

2. Processo nº 201600047002101 - Em que JOSÉ SÉRGIO DE SOUZA SOBRINHO, apresenta a esta Corte de Contas Recurso de Reexame em face do Acórdão nº 2.296/2016, objeto do Processo de nº 201200047003417, que lhe aplicou multa no percentual de 50% (cinquenta por cento) do valor previsto no caput do art. 112, inciso III, da LOTCE/GO. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3218/2017 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos

integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em conhecer do presente Recurso e, no mérito, dar-lhe provimento, declarando a nulidade do Acórdão n. 2.296/2016 na parte em que aplicou sanção a José Sérgio de Souza Sobrinho e a Leonardo Alencar Pereira, determinando, em razão disso, a reabertura do prazo de 15 (quinze) para a apresentação de defesa por José Sérgio de Souza Sobrinho, com sua intimação a esse respeito. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo”.

#### PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO - ATOS - REPRESENTAÇÃO:

1. Processo nº 28791410 - Em que o Procurador-Geral de Contas junto ao TCE encaminha representação. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3219/2017, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em conhecer da presente Representação, determinando o arquivamento dos autos, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo”.

2. Processo nº 201300047001330 - Relativo ao Relatório de Representação nº 005/2013, decorrente de irregularidades constatadas em procedimento licitatório realizado pela SANEGO O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3220/2017, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em reconhecer a perda do objeto e, em razão disso, determinar o arquivamento dos autos, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo”.

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS - ANUAL:

1. Processo nº 16091280 - Trata da Prestação de Contas Anual da Caixa Econômica do Estado de Goiás - CAIXEGO, referente ao exercício de 1.997. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3221/2017 aprovado por unanimidade, nos seguintes

termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de seu Tribunal Pleno, em determinar o arquivamento dos presentes autos pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do art. 66, § 3º da Lei n. 16.168/07 c/c art. 202, inciso III e art. 203 do RITCE/GO. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo”.

**PROCESSOS DE JULGAMENTO - OUTRAS PRESTAÇÕES DE CONTAS:**

1. Processo nº 5261880 - Trata de Cobrança da Prestação de Contas da aplicação de auxílio entregue a Prefeitura Municipal de Cristalina (GO), no valor de NCZ\$ 5.994,63. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3222/2017, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em determinar o trancamento das contas, com o encaminhamento de cópia integral à PGE, para as providências que entender, e o subsequente arquivamento dos presentes autos e apensos. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo”.

**LICITAÇÃO - PREGÃO:**

1. Processo nº 201400047000934 - Trata de Licitação na modalidade de Pregão Presencial nº 005/14, da Metrobus Transporte Coletivo S/A (METROBUS), tendo como objeto a contratação de empresa especializada no fornecimento de veículos tipo ônibus urbano de passageiros, articulado, completo (Chassis + Carroceria), com capacidade para 168 (cento e sessenta e oito) passageiros ou mais, para o transporte coletivo de passageiros em sistema urbano, no valor estimado de R\$ 39.940.000,00. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3223/2017, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal referido procedimento licitatório, determinando a expedição das seguintes recomendações à Metrobus, a serem observadas em seus certames: fixar prazo para a apresentação de propostas com base na complexidade do objeto da

licitação; o prazo para entrega do objeto ou prestação de serviço licitado ser compatível com a realidade comercial; não dar tratamento distinto aos licitantes em razão das empresas estarem reunidas em consórcio ou não; e em casos de impugnação do edital que questione requisitos e características do objeto, que a decisão seja fundamentada em manifestação de técnico competente determinando. Em seguida à expedição das recomendações, proceda-se ao arquivamento dos autos, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo”.

2. Processo nº 201600047001299 - Trata da Licitação, modalidade Pregão Eletrônico 034/2016, da Procuradoria Geral de Justiça - MP/GO (PGJ), cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de servente de limpeza, copeira, telefonista, ascensorista, porteiro, jardineiro, carregadores, mecânico de manutenção de máquinas em geral, encarregado, auxiliar de manutenção predial, eletricitista e marceneiro na Região Metropolitana de Goiânia, preferencialmente nos edifícios Sede e anexo do MP/GO, no valor estimado de R\$ 5.414.994,36. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3224/2017, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal referido procedimento licitatório, determinando o arquivamento dos autos, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo”.

Pelo Conselheiro HELDER VALIN BARBOSA, foi relatado o seguinte feito:

**RECURSOS - REEXAME:**

1. Processo nº 201200047001185 - Contendo as razões recursais do pedido de reexame apresentado pelo Secretário da Saúde em face do Acórdão nº 828/2012. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, com o registro do impedimento do Conselheiro Saulo Marques Mesquita, foi o Acórdão nº 3226/2017, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO

ESTADO DE GOIÁS, por unanimidade de votos dos integrantes do TRIBUNAL PLENO, ante as razões expostas pelo Relator, em conhecer e dar provimento ao Recurso de Reexame, reformando o Acórdão nº. 823/2012, isentando da aplicação de multa o recorrente. À Secretaria Geral, paras as imprescindíveis providências”.

Retirou-se da Sessão o Conselheiro SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA.

PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO - ATOS - DENÚNCIA:

1. Processo nº 201700047000155 - Trata de Denúncia apresentada a esta Corte de Contas pela empresa Socorrus Buffet - Eireli - Me, com pedido de medida cautelar em desfavor do Edital do Chamamento Público nº 01/2016, da Secretaria de Estado da Saúde (SES-GO), objeto do Processo Administrativo nº 201600010006428. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3225/2017, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, por unanimidade de votos dos integrantes do seu Tribunal Pleno, antes as razões expostas, VOTO pelo conhecimento da presente Denúncia, no mérito, julgando-a improcedente e revogando a medida cautelar anteriormente concedida. Determinando a intimação do órgão jurisdicionado e da pessoa jurídica, dando ciência da decisão. À Secretaria Geral para as devidas providências”.

PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO - ATOS - AUDITORIA:

1. Processo nº 18926380 - Em que o Deputado Geraldo Lemos, 1º Secretário da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, encaminha esta Corte de Contas a Proposição nº 7.899 (Requerimento nº 379/2000 de 22/08/2000), de autoria do então Deputado Carlos Alberto. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3227/2017, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros que integram o Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo relator, em determinar o arquivamento dos presentes autos, em razão da ausência de transgressão à norma legal ou regulamentar. À Secretaria Geral para as imprescindíveis providências”.

MONITORAMENTO - DECISÃO DO TCE:

1. Processo nº 201300047001017 - Apresenta o Relatório de Monitoramento nº 002/2013, realizado na SEMARH, Programa: Goiás Qualidade Ambiental, Ação: Meia Ponte Rio por Inteiro. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3228/2017, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros que integram o Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo relator, em conhecer e determinar o arquivamento dos presentes autos diante da realização de nova Auditoria Operacional no Sistema de Gestão de Recursos Hídricos. À Secretaria Geral para as imprescindíveis providências”.

PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO - ATOS - REPRESENTAÇÃO:

1. Processo nº 201700047001271 - Trata de Representação com pedido de Medida Liminar Inaudita Altera Pars, apresentada a esta Corte de Contas pela empresa Basis Tecnologia da Informação S/A., em face do Pregão Eletrônico nº 01/2017, da Secretaria de Estado de Gestão e Planejamento (SEGPLAN), cujo objeto é a contratação de empresa especializada em tecnologia da informação na área de manutenção de sistemas de informação e de infraestrutura de tecnologia da informação. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº: 3229/2017 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes do seu Tribunal Pleno, antes as razões expostas pelo Relator, em REFERENDAR a decisão contida no Despacho n.º 281/2017, que decretou a Medida Cautelar de suspensão do Edital - Pregão n.º 01/2017 da SEGPLAN”.

Nada mais havendo a tratar, às dezesseis horas e quatorze minutos, foi encerrada a Sessão, sendo, ato contínuo, convocada outra, de caráter Extraordinária Administrativa.

**Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Presidente), Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo, Celmar Rech, Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Extraordinária Nº 16/2017. Ata aprovada em: 05/07/2017.**

**ATA Nº 15 DE 28 DE JUNHO DE 2017  
SESSÃO EXTRAORDINÁRIA  
ADMINISTRATIVA  
TRIBUNAL PLENO**

ATA da 15ª Sessão Extraordinária Administrativa do Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Contas do Estado de Goiás.

Às quinze horas e quinze minutos do dia vinte e oito (28) do mês de junho do ano de dois mil e dezessete, realizou-se a Décima Quinta Sessão Extraordinária Administrativa do Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Contas do Estado de Goiás, sob a Presidência do Conselheiro KENNEDY DE SOUSA TRINDADE, presentes os Conselheiros EDSON JOSÉ FERRARI, CELMAR RECH, SAULO MARQUES MESQUITA e HELDER VALIN BARBOSA, o Procurador de Contas FERNANDO DOS SANTOS CARNEIRO, e MARCUS VINICIUS DO AMARAL, Secretário Geral desta Corte de Contas que a presente elaborou. Em seguida, passou o Tribunal Pleno a deliberar sobre as matérias constantes da pauta de julgamento.

Pelo Conselheiro SAULO MARQUES MESQUITA, foi relatado o seguinte feito:

**PROJETO - RESOLUÇÃO:**

1. Processo nº 201700047001157 - Trata de Projeto de Minuta de Resolução Administrativa que dispõe sobre a autorização de uso de espaço físico e de equipamentos do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, e dá outras providências. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi a Resolução Administrativa nº 5/2017, aprovada por unanimidade, nos seguintes termos: "O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições legais e regimentais e atendendo ao disposto no inciso IX do artigo 14 do RI/TCE-GO, RESOLVE: Artigo 1º. Autorizar o uso do espaço físico e da infraestrutura tecnológica e administrativa do Tribunal de Contas do Estado de Goiás - TCE/GO, nos termos desta Resolução. Parágrafo único: A autorização de uso prevista nesta Resolução terá a finalidade de atender as demandas de interesse institucional do Tribunal de Contas do Estado de Goiás e de Órgãos/Entidades requerentes, para realização de atividades de capacitação técnico-científicas, culturais e outras de interesse público. Das áreas que compõem o espaço físico: Artigo 2º. O espaço físico destinado à realização de

atividades institucionais e de eventos de caráter cultural é constituído pelos seguintes ambientes: I - Auditório - com capacidade para 465 (quatrocentas e sessenta e cinco) pessoas sentadas, em poltronas fixas, e área construída de 1.292 m<sup>2</sup>, localizado no subsolo 1 do edifício-sede; II - Salas de Apoio (camarins) - constituídas por 2 (dois) ambientes, com áreas construídas de 17,05 m<sup>2</sup> e 16,96 m<sup>2</sup> cada uma, localizadas no corredor lateral de acesso restrito ao Auditório, destinadas ao apoio administrativo dos eventos; III - Foyer (Espaço Cultural) - constituído do hall contíguo ao Auditório, o qual possui área construída de 415,57 m<sup>2</sup>. Da utilização própria e da disponibilização do espaço físico: Artigo 3º. As áreas que compõem o espaço físico discriminado no artigo anterior serão destinadas, prioritariamente, para a realização de eventos de interesse do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, podendo ser cedidas para uso temporário a outras instituições, autores de obras literárias, artistas plásticos, entre outros. Artigo 4º. A utilização do espaço físico cedido não poderá interferir nas atividades, tampouco no trânsito, de servidores e usuários deste Tribunal. § 1º) A instalação, pelo solicitante, de equipamentos ou materiais diversos dos disponibilizados pelo Tribunal, depende de prévia autorização e, se autorizado, deverá ser acompanhado pelo Serviço de Manutenção Predial e Paisagismo deste Tribunal. § 2º) Os eventos serão gravados pelas câmeras de alta resolução do sistema de Circuito Fechado de TV (CFTV), para fins de segurança e vigilância patrimonial, sem cobrança de direitos autorais por parte de quem for utilizar as áreas discriminadas no artigo 2º desta Resolução. Do Auditório: Artigo 5º. O Auditório do Tribunal de Contas do Estado de Goiás poderá ser cedido, para uso temporário, para outros órgãos públicos, entidades privadas sem fins lucrativos ou para autores de obras literárias e artistas plásticos, visando a realização de atividades de capacitação técnica, palestras, congressos, seminários, encontros ou outro evento de caráter didático, técnico ou científico, de interesse institucional, ou de caráter histórico e cultural, em suas várias manifestações, ou de comunicação social, literatura, bem como o lançamento de livros e exposições artísticas ou culturais, entre outros. § 1º) A autorização de uso fica condicionada à disponibilidade do espaço físico e do atendimento às disposições desta

Resolução; § 2º) Nas concessões para realização de eventos históricos, culturais, literários e de artes plásticas, terão preferência aqueles que promovam autores, artistas e/ou a cultura goiana; § 3º) A realização de evento com caráter religioso em espaço físico do Tribunal fica limitado à celebração de culto ecumênico em datas festivas (dia das mães, dia dos pais, Páscoa, Natal, aniversário do Tribunal e outros), solicitados pela Assessoria de Comunicação Social. Das salas de apoio: Artigo 6º. As salas de apoio destinam-se exclusivamente ao suporte das atividades correlacionadas à realização de eventos. Do Foyer: Artigo 7º. O Foyer (Espaço Cultural) destinar-se à realização de exposições, exposições e mostras individuais ou coletivas de artes plásticas, fotografias, lançamentos de livros, apresentações musicais, coffee break e outros congêneres. Disponibilização de infraestrutura tecnológica e de serviços de apoio: Artigo 8º. O Tribunal poderá autorizar o uso de equipamentos e recursos tecnológicos e disponibilizar serviços de apoio relacionados no Anexo II, quando solicitados e forem imprescindíveis à realização do evento. Da coordenação das atividades para uso do espaço físico: Artigo 9º. É atribuição da diretoria do Instituto Leopoldo de Bulhões, além daquelas respectivas à função diretiva, elaborar a programação anual de utilização do espaço físico pelo Tribunal, a ser aprovada pela Presidência. Artigo 10. É atribuição da Secretaria Administrativa, dentre as outras já regularmente determinadas: I - receber e analisar os pedidos de disponibilização do espaço físico para a realização de eventos e exposições, formalizados por órgãos, entidades, literatos, artistas plásticos ou outros; II - coordenar, acompanhar e controlar a utilização do espaço físico do Tribunal, competindo-lhe agendar a data e horário de realização do evento; III - submeter à deliberação da Presidência as situações não previstas nesta Resolução. Artigo 11. Compete à Gerência de Administração, dentre as outras regularmente atribuídas: I - adotar providências para assegurar a liberação e o acesso aos espaços físicos cedidos para uso, sua manutenção e o funcionamento dos recursos tecnológicos e dos serviços de apoio necessários e disponibilizados pelo Tribunal; II - resolver situações imprevistas ocorridas durante a execução do evento, que demandarem a atuação

imediate de servidores do Tribunal; III - definir locais para instalação e fixação de materiais de divulgação durante a realização do evento; IV - solicitar apoio da Assessoria Militar do Tribunal, sempre que necessário. Artigo 12. À Gerência de Orçamento e Finanças compete informar à Secretaria Administrativa, antes da realização do evento, se o respectivo pagamento da taxa de manutenção, referente ao uso dos espaços físicos de que trata o artigo 2º desta Resolução, foi devidamente recolhido, no caso de cessão remunerada. Da formalização do pedido: Artigo 13. A autorização de uso do espaço físico e da infraestrutura tecnológica e de apoio deve ser formalmente solicitada, (por meio de ofício/requerimento,, encaminhado à Presidência do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, observadas as seguintes disposições: I - indicação do espaço físico necessário, no termos do disposto no artigo 2º desta Resolução; II - descrição resumida da finalidade do evento, bem como o público alvo, o número estimado de participantes, quando se tratar de congresso, seminário, capacitação e outros de interesse público, ou, tratando-se de exposição individual ou coletiva, deverá conter o número aproximado de obras a serem expostas e, em caso de lançamento de livro, o nome do autor e da editora; III - informar a data ou período, bem como o horário previsto para início e término do evento; IV - informar as necessidades de transporte ou instalação de equipamentos, materiais ou outros, que ocorrerá por conta exclusiva do requerente; V - discriminar os equipamentos e recursos tecnológicos e de apoio necessários que possam ser disponibilizados pelo Tribunal, conforme relacionado no Anexo II desta Resolução. Parágrafo único: As solicitações de uso provenientes das unidades técnicas do Tribunal deverão ser encaminhadas ao Instituto Leopoldo de Bulhões (ILB). Da responsabilidade pelo uso do espaço físico e da infraestrutura: Artigo 14. É de responsabilidade do órgão, da entidade, do autor da obra ou do artista plástico que requereu a autorização de uso do espaço físico e de recursos tecnológicos e de apoio do Tribunal: I - a montagem e a desmontagem do acervo ou obras, o transporte e a instalação de equipamentos e materiais próprios, bem como por eventuais danos materiais ao(s) espaço(s) físico(s) utilizado(s); II - a organização e a execução do evento; III - a preservação do espaço físico, equipamentos, materiais e

instalações de propriedade do Tribunal, colocados à disposição do solicitante; IV - comunicar formalmente ao Tribunal quaisquer alterações nos horários ou datas de realização do evento; V - assumir integral responsabilidade pelas instalações ocupadas, ficando a seu cargo a manutenção e reparos de todos os bens móveis e imóveis, comprometendo-se a manter o espaço físico em perfeitas condições de conservação e asseio e a ressarcir ao Tribunal quaisquer prejuízos decorrentes de uso inadequado; VI - assumir todas as responsabilidades civis, trabalhistas e previdenciárias relativas aos seus funcionários e prepostos, assim como responder por quaisquer danos causados ao patrimônio do Tribunal, por ação ou omissão destes, sob quaisquer circunstâncias; VII - assumir, previamente, total responsabilidade sobre o recolhimento da taxa de cobrança realizada pelo ECAD - Escritório Central de Arrecadação e Distribuição, cuja finalidade, dentre outras, é "realizar a arrecadação e a distribuição de direitos autorais decorrentes da execução pública de músicas nacionais e estrangeiras.", bem como da aprovação/autorização emitida pelos órgãos de controle/fiscalização, tais como: Corpo de Bombeiros Militar, Agência Municipal do Meio Ambiente, Vigilância Sanitária Municipal, etc., quando a natureza do evento exigir; VIII - respeitar e fazer respeitar, por seus empregados e prepostos, todas as normas regimentais e regulamentares do Tribunal, notadamente aquelas relacionadas ao horário de funcionamento e a permanência e circulação de pessoas no empreendimento; IX - comunicar imediatamente à Gerência de Administração do Tribunal, setor fiscalizador da regularidade da ocupação, a ocorrência de qualquer situação de dano(s) ao espaço físico ocupado e às instalações e equipamentos porventura disponibilizados; X - cadastrar os empregados ou servidores na Assessoria Militar e portar crachás ou cartões de identificação, de forma visível, a fim de que possam ser reconhecidos nas dependências do Tribunal; XI - assumir integral responsabilidade pelos carros estacionados nas vagas reservadas durante a utilização de espaço físico, bem como ressarcir seus proprietários por quaisquer prejuízos que por ventura possam ocorrer durante os eventos; XII - Assinar, por meio do representante legal/apto, o Termo de Compromisso

constante do Anexo I desta Resolução. Da responsabilidade pelo recolhimento da taxa de manutenção: Artigo 15. Deverá o órgão, a entidade, o autor da obra ou o artista plástico que requereu a autorização de uso de espaço físico e de recursos tecnológicos e de apoio do Tribunal, no caso de autorização remunerada, providenciar o recolhimento do valor da taxa de manutenção, correspondente ao(s) respectivo(s) dia(s) locado(s), em até 02(dois) dias úteis antes da data da realização do evento, na Conta Corrente do Fundo de Modernização do Tribunal de Contas do Estado de Goiás. § 1º) O requerente poderá solicitar o uso dos espaços em conjunto ou separadamente; § 2º) Caso haja desistência do requerente, deverá o mesmo encaminhar expediente, com a devida justificativa, à Presidência, solicitando o devido ressarcimento, e, neste caso, se houver alguma despesa já realizada pelo Tribunal, com vistas a atender a organização do respectivo evento, será debitado este valor do montante a ser devolvido; Disposições finais: Artigo 16. A circulação de participantes e/ou convidadas do evento é restrita ao(s) espaço(s) físico(s) cedido pelo Tribunal. Artigo 17. O Foyer (Espaço Cultural) poderá ser utilizado para oferecer coffee break aos participantes e convidados, sob responsabilidade do órgão ou entidade requerente, assim como sua posterior conservação e descarte de resíduos orgânicos ou recicláveis nos depósitos de lixo externo do Tribunal. Artigo 18. Fica vedada a utilização do espaço físico do Tribunal para a realização de eventos político-partidários, discriminatórios, atentatórios a moral e aos bons costumes, bem como ao desrespeito dos valores constitucionais, no âmbito de direitos, liberdades e garantias dos cidadãos, além de outros eventos não previstos nesta Resolução. Artigo 19. A Assessoria Militar do Tribunal fica autorizada a intervir, durante a realização do evento, contra quaisquer atos atentatórios à moral e aos bons costumes, à integridade física das pessoas e ao patrimônio deste Tribunal. Artigo 20. A autorização de uso dos espaços físicos será remunerada e acordada por meio do Termo de Compromisso, nos termos do Anexo I desta Resolução. Parágrafo único: Poderá, ainda, ser emitida pela Presidência a autorização de uso gratuito dos espaços físicos, considerando a natureza jurídica de direito público, instituições sem fins

lucrativos, entre outras situações de interesse público. Artigo 21. Não será cobrada taxa pela utilização das instalações físicas, da infraestrutura tecnológica e dos serviços de apoio em eventos e exposições de acesso restrito aos servidores do Tribunal. Artigo 22. Os valores de taxa de manutenção, cobrado pela utilização dos espaços físicos constante no artigo 2º desta Resolução, serão reajustados anualmente pelo IGPM, no mês de janeiro, ficando sob a responsabilidade da Gerência de Orçamento e Finanças a devida atualização. Artigo 23. Os casos omissos e as dúvidas decorrentes da aplicação deste Regulamento serão dirimidos pela Presidência do Tribunal de Contas do Estado de Goiás. Artigo 24. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação”.

Pelo Conselheiro HELDER VALIN BARBOSA, foi relatado o seguinte feito:  
PROJETO - RESOLUÇÃO:

1. Processo nº 201700047001016 - Trata de Projeto de Resolução Normativa que dispõe sobre os critérios para promover a classificação das informações confidenciais produzidas ou custodiadas pelo Tribunal de Contas do Estado de Goiás (TCE/GO). O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Logo após foi solicitada e deferida vistas ao Conselheiro Saulo Marques Mesquita. Nada mais havendo a tratar, às quinze horas e trinta minutos, foi encerrada a Sessão.

**Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Presidente), Helder Valin Barbosa, Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo, Celmar Rech e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Extraordinária Nº 16/2017. Ata aprovada em: 05/07/2017.**

**Atos  
Atos da Presidência  
Portaria**

**PORTARIA Nº 476/2017**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições legais e normativas, considerando a Resolução Normativa nº 002/2017 que aprova o Plano de Fiscalização da Secretaria de Controle Externo para o biênio 2017/2018; Considerando a autorização concedida pela Conselheira Relatora, por meio do

Memorando 064/2017 - GCCS, em virtude da solicitação de prorrogação de prazo para finalização da auditoria operacional no Programa Inova Goiás;

**RESOLVE**

I - retificar a Portaria nº 295/17, quanto ao prazo dos trabalhos, fixando a data final para entrega do relatório de auditoria em 08 de agosto de 2017.

II - O presente trabalho está sob a relatoria da Conselheira Carla Santillo, e quaisquer fatos que venham ensejar a alteração dos termos desta Portaria devem ser imediatamente registrados e comunicados à Gerência de Fiscalização e, posteriormente, submetidos à presidência para aprovação final.

**CUMRA-SÉ, CIENTIFIQUE-SE e PUBLIQUE-SE.**

Goiânia, aos quatro dias, do mês de julho de 2017.

Conselheiro Kennedy Trindade  
**Presidente**

**PORTARIA Nº 475/2017**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições legais e normativas, considerando a Resolução Normativa nº 002/2017 que aprova o Plano de Fiscalização da Secretaria de Controle Externo para o biênio 2017/2018;

Considerando a autorização concedida pelo Conselheiro Relator, em virtude da solicitação de prorrogação de prazo para finalização da auditoria operacional que está sendo realizada junto ao DETRAN, conforme Memorando nº 004/2017 GER-FISCALIZAÇÃO - SUP IX;

**RESOLVE**

I - retificar a Portaria nº 271/17, quanto ao prazo dos trabalhos, fixando a data final para entrega do relatório de auditoria em 31 de julho de 2017.

II - O presente trabalho está sob a relatoria do Conselheiro Saulo Mesquita, e quaisquer fatos que venham ensejar a alteração dos termos desta Portaria devem ser imediatamente registrados e comunicados à Gerência de Fiscalização e, posteriormente, submetidos à presidência para aprovação final.

**CUMRA-SÉ, CIENTIFIQUE-SE e PUBLIQUE-SE.**

Goiânia, aos quatro dias, do mês de julho de 2017.

Conselheiro Kennedy Trindade

**Presidente**

---

**PORTARIA Nº 474/2017**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições legais e normativas, considerando a Resolução Normativa nº 002/2017 que aprova o Plano de Fiscalização da Secretaria de Controle Externo para o biênio 2017/2018; Considerando a autorização concedida pelo Conselheiro Relator, em virtude da solicitação de prorrogação de prazo para finalização da auditoria de regularidade que está sendo realizada junto à SANEAGO, conforme Memorando nº 005/2017- GER-FISCALIZAÇÃO - SUP I;

RESOLVE

I - retificar a Portaria nº 338/17, quanto ao prazo dos trabalhos, fixando a data final para entrega do relatório de auditoria em 21 de agosto de 2017.

II - O presente trabalho está sob a relatoria do Conselheiro Sebastião Tejeta, e quaisquer fatos que venham ensejar a alteração dos termos desta Portaria devem ser imediatamente registrados e comunicados à Gerência de Fiscalização e, posteriormente, submetidos à presidência para aprovação final.

CUMPRA-SE, CIENTIFIQUE-SE e PUBLIQUE-SE.

Goiânia, aos quatro dias, do mês de julho de 2017.

Conselheiro Kennedy Trindade  
**Presidente**

---

**PORTARIA Nº 473/2017**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições legais e normativas, considerando a Resolução Normativa nº 002/2017 que aprova o Plano de Fiscalização da Secretaria de Controle Externo para o biênio 2017/2018;

Considerando a autorização concedida pelo Conselheiro Relator, por meio do Memorando 015/2017-GCHV, em virtude da solicitação de prorrogação de prazo para finalização da auditoria operacional que está sendo realizada na Secretaria da Saúde;

RESOLVE

I - retificar a Portaria nº 260/17, quanto ao prazo dos trabalhos, fixando a data final para entrega do relatório de auditoria em 18 de agosto de 2017.

II - O presente trabalho está sob a relatoria do Conselheiro Helder Valin e quaisquer fatos que venham ensejar a alteração dos termos desta Portaria devem ser imediatamente registrados e comunicados à Gerência de Fiscalização e, posteriormente, submetidos à presidência para aprovação final.

CUMPRA-SE, CIENTIFIQUE-SE e PUBLIQUE-SE.

Goiânia, aos quatro dias, do mês de julho de 2017.

Conselheiro Kennedy Trindade  
**Presidente**

---

**PORTARIA Nº 477/2017**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições legais e normativas, considerando a Resolução Normativa nº 002/2017 que aprova o Plano de Fiscalização da Secretaria de Controle Externo para o biênio 2017/2018;

Considerando a autorização concedida pelo Conselheiro Relator, em virtude da solicitação de prorrogação de prazo para finalização da auditoria de regularidade no Programa de Habitação Popular- Cheque Moradia na Modalidade Comunitária, conforme Memorando nº 006/2017GER-FISCALIZAÇÃO SUP IV;

RESOLVE

I - retificar a Portaria nº 270/17, quanto ao prazo dos trabalhos, fixando a data final para entrega do relatório de auditoria em 15 de agosto de 2017.

II - O presente trabalho está sob a relatoria do Conselheiro Saulo Mesquita, e quaisquer fatos que venham ensejar a alteração dos termos desta Portaria devem ser imediatamente registrados e comunicados à Gerência de Fiscalização e, posteriormente, submetidos à presidência para aprovação final.

CUMPRA-SE, CIENTIFIQUE-SE e PUBLIQUE-SE.

Goiânia, aos quatro dias, do mês de julho de 2017.

Conselheiro Kennedy Trindade  
**Presidente**

---

**PORTARIA Nº 484/2017**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições legais e normativas, considerando a Resolução Normativa nº



002/2017 que aprova o Plano de Fiscalização da Secretaria de Controle Externo para o biênio 2017/2018;

Considerando a autorização concedida pelo Conselheiro Relator Saulo Marques Mesquita, em virtude da solicitação de prorrogação de prazo para finalização da auditoria de regularidade, que trata do acúmulo de cargos junto aos órgãos sob sua relatoria;

**RESOLVE**

I - retificar a Portaria nº 355/17, quanto ao prazo dos trabalhos, fixando a data final para entrega do relatório de auditoria em 30 de setembro de 2017.

II - quaisquer fatos que venham ensejar a alteração dos termos desta Portaria devem ser imediatamente registrados e comunicados à Gerência de Controle de Atos de Pessoal e, posteriormente, submetidos à presidência para aprovação final.

**CUMPRA-SE, CIENTIFIQUE-SE e PUBLIQUE-SE.**

Goiânia, aos cinco dias, do mês de julho de 2017.

Conselheiro Kennedy Trindade  
**Presidente**

---

**PORTARIA Nº 478/2017**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, no uso

considerando a Resolução Normativa nº 002/2017 que aprova o Plano de Fiscalização da Secretaria de Controle Externo para o biênio 2017/2018;

Considerando a autorização concedida pelo Conselheiro Relator, em virtude da solicitação de prorrogação de prazo para finalização da auditoria de regularidade junto à Agência Brasil Central, conforme Memorando nº 10/2017GER-FISCALIZAÇÃO - SUP VII;

**RESOLVE**

I - retificar a Portaria nº 256/17, quanto ao prazo dos trabalhos, fixando a data final para entrega do relatório de auditoria em 20 de agosto de 2017.

II - O presente trabalho está sob a relatoria do Conselheiro Sebastião Tejota, e quaisquer fatos que venham ensejar a alteração dos termos desta Portaria devem ser imediatamente registrados e comunicados à Gerência de Fiscalização e, posteriormente, submetidos à presidência para aprovação final.

**CUMPRA-SE, CIENTIFIQUE-SE e PUBLIQUE-SE.**

Goiânia, aos quatro dias, do mês de julho de 2017.

Conselheiro Kennedy Trindade  
**Presidente**

**Fim da publicação.**